

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	20
Outras Decisões - 1ª Câmara	20
ATOS DOS RELATORES.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA	24
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA.....	25
LICITAÇÕES.....	25

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 04284/2017-6

Processo: TC 5344/2003 - Apensos: TC 04252/2002-3, TC 04827/2001-3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Assunto: Recurso de Revisão

Exercício: 1999

Responsável: Venício Alves de Oliveira - Ex-Prefeito

RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 132/2002 - ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO / RESPONSABILIDADE - RETORNO AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso de Revisão interposto pelo senhor **Venício Alves de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 1999, que trata de denuncia de irregularidades praticadas nos contratos relacionadas a obras de construção de pontes em concreto pré-fabricado com recursos provenientes de convênio entre a prefeitura e o DER.

O Egrégio Plenário editou o Acórdão TC 132/2002, reiterado pelos Acórdãos TC 297/2003 e TC 871/2006, às fls. 51/53, apenando o Senhor Venício Alves de Oliveira em multa pecuniária no valor correspondente a 6.000 (seis mil) VRTE e imputou-lhe débito, em favor do erário, na quantia equivalente a 170.448,26 VRTE.

Inconformado com a decisão deste Tribunal, o ordenador de despesas interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC-4252/2002), o qual foi conhecido, para, no mérito, negar provimento, conforme Acórdão TC-297/2013, mantendo integralmente os termos do Acórdão TC-132/2002.

Discordando da decisão deste Tribunal, o senhor Venício Alves de Oliveira opôs Pedido de Revisão, o qual não foi conhecido, conforme Acórdão TC-871/2006, mantendo integralmente os termos do Acórdão TC-297/2013.

Verifica-se nos autos que a multa e o débito imputado foram inscritos em Dívida Ativa CDA nº 4178/2007 e nº 4179/2007, pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, que deram ensejo às Ações

de Execução Fiscal nº 014.080.001.697 e nº 014.080.030.852, respectivamente, ajuizadas pela Procuradoria-Geral do Estado em face do responsável inadimplente.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

O trânsito em julgado consumou-se em 05/02/2003, conforme certidão à fl. 139.

Com fulcro no art. 330, inciso IV, do RITCEES, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela determinação do **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**. Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 170, que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as ações de nº 014.080.001.697 e nº 014.080.030.852 para cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC - 132/2002, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado. Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 04464/2017-4 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Por arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES - Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **VENÍCIO ALVES DE OLIVEIRA**, ressalvando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2. Por devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/11/2017 – 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 04304/2017-1

Processos: 00784/2006-2, 02080/2005-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: JOSE CARLOS MILANEZI

Procurador: ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU PINTO (OAB:), JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO (OAB:)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Jose Carlos Milanezi, ex-prefeito, referente ao exercício de 2004. O Acórdão TC-980/2005, reiterado pelo Acórdão TC – 540/2008, às fls. 62/64, condenou José Carlos Milanezi em multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 (mil) VRTE.

Inferiu-se da informação acostada aos autos, às fls. 90, que se consumou o trânsito em julgado em 09/03/2009.

A multa aplicada ao responsável foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 3034/2009, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 05056/2017-1** (fls.97-99), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que ao ente federativo beneficiário de condenações emanadas por essa Corte efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança.

In casu, nota-se às fls. 03/04[5] que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa quanto a inviabilidade do protesto da CDA nº 3034/2009 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 3792/2017-2 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conse-

lheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **JOSÉ CARLOS MILANEZI**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04305/2017-4

Processos: 00984/2005-1, 00644/2003-1, 02843/2004-3, 05488/2003-7

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Partes: Identidade preservada, LUIZ GONZAGA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSO DE REVISÃO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Luiz Gonzaga Ribeiro ex-prefeito, referente ao exercício de 2002.

O Acórdão TC – 223/2004, reiterado pelo Acórdão TC – 015/2005, às fls. 30/32, condenou Luiz Gonzaga Ribeiro em multa pecuniária no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentos) VRTE e imputou-lhe débito, em favor do erário, na quantia equivalente a 15.323,232 VRTE.

Inferiu-se da informação acostada aos autos, às fls. 36, que se consumou o trânsito em julgado em 07/03/2005.

A multa aplicada ao responsável foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 8726/2005, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem como que o Executivo Municipal ajuizou ação de Título Executivo Extrajudicial (Processo nº029.05.000693-0) em face do responsável inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 05054/2017-1** (fls.568-571), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que ao ente federativo beneficiário de condenações emanadas por essa Corte efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança.

In casu, nota-se às fls. 03/04 que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa quanto a inviabilidade do protesto da CDA nº 8726/2005 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo razão para a persistência deste proces-

so de monitoramento de execução.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 05054/2017-1** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1.Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **LUIZ GONZAGA RIBEIRO**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2.Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04306/2017-9

Processos: 02056/2005-7, 01591/2004-2, 03904/2004-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: ANTONIO MAXIMIANO DOS SANTOS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE ACÓRDÃO TC 230/2005 – QUITAÇÃO – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Antônio Maximiano dos Santos** em face do Acórdão TC 233/2005 – folhas 596-599 dos TC 3904/2004, que o condenou em multa pecuniária no valor correspondente a 2.000, VRTE, respectivamente, bem como ao débito em quantia equivalente a 45.727,30 VRTE.

A Secretaria-Geral das Sessões apresenta à fl. 608 dos autos do Processo TC 3904/2004 a ocorrência do trânsito em julgado do mencionado acórdão em, 28/04/2005.

A multa aplicada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 5275/2005 pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública (Processo nº 030.06.022170-9[3]) em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

Alta foi quitada pelo responsável, conforme Termo de Verificação nº 92/2017 expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas que certificou o recolhimento integral em relação ao valor da multa aplicada.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do **Parecer 4821/2017-7** (fls.215-218), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, concluiu pela Quitação ao senhor Antônio Maximiano dos Santos no que se refere à multa pecuniária e pelo arquivamento dos autos, **sem baixa do débito/responsabilidade**, quanto ao ressarcimento.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como fundamentação o Parecer do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

"[...]"

I – Quitação da multa pecuniária:

Consoante disciplina do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

In casu, nota-se às fls. 336/337 Termo de Verificação 75/2017 expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento **integral** da multa aplicada.

Nesse sentido, deve ser conferida quitação ao responsável à vista do recolhimento ao responsável, à multa pecuniária conta si arrogada.

II – Do ressarcimento – Arquivamento:

Quanto ao dano, depreende-se dos autos que o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil de Improbidade Administrativa (030.06.022170-9) em face do responsável, com supedâneo nos fatos

apurados por essa Corte de Contas.

Dentre as atribuições do Ministério Público de Contas do Espírito Santo não se inclui a fiscalização da atuação do Ministério Público do Espírito Santo – MPES no exercício de sua atribuição finalística, que é instituição dotada de independência funcional.

É dizer, o acompanhamento da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face dos atos a serem adotados pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais quando houver imputação de débito.

Por força do dispositivo do art. 452 do RITCEES[4] cabe ao ente beneficiário, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão competente,

inscrever o crédito proveniente da condenação da Corte de Contas em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou

efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal[5]. No caso vertente, o Prefeito de Sooretama foi oficiado do acórdão condenatório para eventuais providências a serem adotadas para garantia do ressarcimento ao erário, entretanto manteve-se inerte. Contudo, antes da expedição de qualquer determinação ao Executivo Municipal, deve ser avaliada a eventual ocorrência dos institutos da decadência e prescrição.

Analisando-se o conteúdo do enfeixe, pode-se depreender que, em ocorrência do lapso temporal transcorrido, a partir da preclusão recursal (28/04/2005) até a presente data, sem a adoção de qualquer providência pelo então Prefeito Municipal, restou consumada a decadência para a constituição definitiva do crédito (inscrição em Dívida Ativa), o que torna inviabilizada a propositura da ação de execução fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

REO 1999.42.00.000645-0/RR - Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques (publicação: 01/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CDA. ART 2º DA LEI 6.830/80. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A CDA revela-se título imprescindível para o manejo da execução (artº. 2º, Lei6.830/80).

2. No caso em exame, o débito é da alçada da União desde 12.04.1990, e a

Inscrição na dívida ativa não ocorreu, de sorte que é patente a ocorrência da

Decadência. Por conseguinte, o título executivo não poderá ser constituído, muito menos executado.

3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

Da mesma forma, observa-se que a prescrição para cobrança do débito pelo gestor por meio de execução de título executivo extrajudicial prevista no Código de Processo Civil (prescrição da pretensão executória) também se aperfeiçoou, na medida em que transcorridos mais de dez anos entre o trânsito

em julgado[6] e a presente data, consoante entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AC 70041875824 RS – Apelação Cível – TJ/RS – Desembargadora Relatora:

MATILDE CHABAR MAIA

Apelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSIÇÃO de débito e multa. prescrição decenal. eficácia de título executivo. impossibilidade de incursão no mérito administrativo.

desnecessidade de inscrição em dívida ativa.

- Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública.

Incidência do art. 205, caput, do Código Civil, prevendo o prazo geral de dez anos para a prescrição.

- Descabe o controle judicial sobre o mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, devendo tal questão ser debatida no âmbito administrativo.

- Desnecessidade de inscrição em dívida ativa, uma vez que a decisão do Tribunal de Contas que impõe débito ou multa tem eficácia de título executivo (art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal). As decisões do Tribunal de Contas contendo imposição de multa têm eficácia de título executivo, como prevê o art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, porém, não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplica à espécie o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.

Também é inaplicável o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prevendo o prazo prescricional quinquenal para as ações contra a Fazenda Pública, pois no caso vertente ela é a credora, sendo a prescrição regulada pelo disposto no art. 205 do Código Civil, assim dispondo, in verbis Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. [grifei]

Nesse sentido, ilustro:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMUM COM BASE EM CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EMBARGOS REJEITADOS NO 1º GRAU.

Prescrição. Não ocorrência. O crédito resultante de multa imposta pelo TCE não tem natureza tributária; logo, não incide a prescrição quinquenária prevista no art. 174 do CTN. Ademais, não se tratando de dívida passiva, e sim ativa, não incide a prescrição quinquenária prevista no Decreto 20.910/1932. Resta, pois, a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC. Precedentes.

2. Nulidade da certidão do TCE. Não existência. 2.1 - O que nulifica o título executivo é o vício formal, e não eventual vício substancial, como acontece quando há excesso, hipótese de simples exclusão do excedente. 2.2 - Ademais, quando alegado excesso nos embargos, deve o embargante apresentar desde logo o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (CPC Carregando..., art. 475-L, § 2º, e art. 749-A, § 5º), requisito, no caso, não cumprido.

3. Improriedade do rito executivo. Não ocorrência. A certidão do TCE é, por si só, título executivo (CF, art. 71, § 3º). Nada obsta, pois, o ajuizamento de execução comum. Apenas quando quiser ajuizar execução fiscal é que deve, antes, inscrever em dívida ativa e extrair CDA.

4. Ausência de prova do débito. Não tendo o Município feito a inscrição em dívida ativa, o fato de expedir certidão negativa não quer dizer que a dívida não existe.

5. Dispositivo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70044713188, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/08/2012) [grifei]

Destarte, eventual determinação para adoção de providências pelo atual Chefe do Executivo Municipal nesta ocasião seria, além de infrutífera, temerária, uma vez que, se extinta a ação de execução pelo reconhecimento judicial da prescrição, poderão ser causados novos danos ao patrimônio municipal, como a condenação a pagamento de honorários de sucumbência, entre outros.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual por este órgão do Ministério Público de Contas, bem assim, a inviabilidade de atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo, para a cobrança do débito imputado, não subsiste razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução, que deverá ser arquivado, sem contudo, a baixa do débito.

Ressalta-se que o desarquivamento poderá ser requerido, a qualquer tempo, à vista de informações que noticiem o recolhimento do débito para as medidas de direito.

III – Pedidos:

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas:

1 – com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, seja expedida a devida QUITAÇÃO a Antônio Maximiano dos Santos, com relação à multa pecuniária aplicada; e,
2 – seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade. Vitória, 9 de outubro de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral Ministério Público de Contas”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Dar quitação ao senhor Antônio Maximiano dos Santos com relação à multa pecuniária a ele aplicada;

1.2. Arquivar o feito, nos termos do artigo 330, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao mesmo responsável, em razão do ressarcimento pendente.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04307/2017-3

Processo: 04016/2004-8

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2004

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: JUAREZ TAVARES MATA

RELATORIO DE AUDITORIA – RECURSO DE REVISÃO – QUITAÇÃO DA MULTA – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Paulo Cesar Colombi Lessa e Antônio Belinassi de Andrade, ex-prefeitos municipais, respectivamente nos períodos 01/01/2000 a 04/10/2000 e 05/10/2000 a 31/12/2000, em face do Acórdão TC 086/2002, reiterado pelo Acórdão TC 778/2004

Os gestores foram condenados em **multa pecuniária e débito** em favor do erário municipal nos montantes de 4.000 e 1.000 VRTE e 39.463,34 e 10.090,39 VRTE respectivamente.

Infere-se da informação acostada aos autos, às fls. 454/455, que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 04/10/2004 para Paulo Cesar Colombi Lessa

e em 29/05/2002 para Antônio Belinassi de Andrade, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

As multas aplicadas a Paulo Cesar Colombi Lessa e Antônio Belinassi de Andrade foram inscritas em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa nº 12831/2004 e nº12933/2004) e, em seguida, o ajuizamento da Ação Executiva pela Procuradoria-Geral do Estado, referente a multa aplicada a Paulo Cesar Colombi Lessa, sob o nº. 024.06.035.808.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Paracer 04805/2017-8** (fls.468-470), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu pela **quitação da multa aplicada** ao senhor **Antônio Belinassi de Andrade**, bem como pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade** quanto à multa aplicada a Paulo Cesar Colombi Lessa e aos ressarcimentos aplicados à Paulo Cesar Colombi Lessa e Antônio Belinassi.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que ao ente federativo beneficiário de condenações emanadas por essa Corte efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança.

Assim se manifestou o Ministério Público em seu parecer supramencionado:

I – Quitação da multa ao responsável Antônio Belinassi de Andrade

Consoante disciplina do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

In casu, nota-se às fls. 463/464 o Termo de Verificação 95/2017 expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0014 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

Não obstante, verifica-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Nesse sentido, deve ser conferida quitação ao responsável à vista do recolhimento do valor referente à multa imputada.

II – Dos Ressarcimentos e da multa imposta ao responsável Paulo Cesar Colombi Lessa – Arquivamento

[...]

Com efeito, in casu, nota-se às fls. 300/301 que o Executivo Municipal ajuizou as ações executivas sob os ns. 045.05.001762-8 e 045.05.001761-0 visando os débitos de ressarcimento ao erário imputado a Paulo Cesar Colombi Lessa e Antônio Belinassi de Andrade e verifica-se ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou a ação executiva de n. 024.06.035-808 em face de Paulo Cesar Colombi Lessa para cobrança do valor da multa decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC -086/2002, encontrando-se, neste estágio, a satisfação dos débitos na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 05054/2017-1** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

Dar quitação ao senhor **Antônio Belinassi de Andrade no tocante à multa aplicada**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

2. Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do mesmo diploma legal, contudo, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto à **multa** aplicada a Paulo Cesar Colombi Lessa e aos **ressarcimentos** aplicados à Paulo Cesar Colombi Lessa e Antônio Belinassi, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

3. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/11/2017 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

DECISÃO 04308/2017-8

Processos: 04148/2007-5, 02034/2008-5, 02645/2005-5, 03005/2006-4, 04061/2005-1, 06792/2007-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Partes: WELLINGTON PINA RIBEIRO, MANOEL PEREIRA DA FONSECA, MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA
RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO – MULTA – QUITAÇÃO – RETORNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EXECUÇÃO DO DÉBITO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Manoel Pereira da Fonseca, ex-prefeito no exercício de 2005, inconformado com a Decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão TC 239/2007.

O Acórdão TC – 239/2007, reiterado pelo Acórdão TC – 359/2011, às fls. 63/67, condenou Manoel Pereira da Fonseca em **multa pecuniária** no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentos) VRTE e imputou-lhe **débito** em favor do erário municipal na quantia correspondente a 48.898,12 VRTE.

Depreende-se da informação (fl. 90) que o trânsito em julgado da decisão consumou-se em 13/10/2011.

Consta às fls. 91/92 o Termo de Verificação nº 98/2017 expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0039 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada ao responsável. Verifica-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do **Parecer 4992/2017-1**, subscrito pelo Procurador Geral Luciano Vieira, o qual pugnou pela expedição de **quitação** ao senhor Manoel Pereira da Fonseca **quanto a multa pecuniária** bem como requer a devolução dos autos à Secretaria-geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tees.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo Acórdão TC-208/2010, tendo ocorrido o recolhimento do que lhe foi imposto, conforme afirmado pelo *Parquet* de Contas e considerando o disposto no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013 entendendo, assim como o Ministério Público de Contas, que o senhor Manoel Pereira da Fonseca **faz jus à quitação**, conforme espelha os Termos de Verificação expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4992/2017-1** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 Dar QUITAÇÃO ao senhor Manoel Pereira da Fonseca (multa), com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012 e 460 do RITCEES e posterior arquivamento, na forma do artigo 330, I e IV do RITCEES.

1.2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para execução do decisão quanto ao débito.

2. Sem divergência, absteve-se de votar o conselheiro Domingos Augusto Taufner, por impedimento.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano

Vieira.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04309/2017-2**Processo: 03455/1995-2****Classificação: Prestação de Contas Bimestral****Exercício: 1994****UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim****Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo****Parte: JORGE CARDOZO BECHARA****OMISSÃO NA REMESSA DE CONTAS – QUITAÇÃO – AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1 Relatório**

Tratam os presentes autos de Omissão na Remessa de Contas – meses de janeiro e de fevereiro de 1995, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, cujo responsável é senhor **Jorge Cardoso Bechara**.

O Acórdão TC 91/1995 – folhas 13 e 14 – condenou o responsável em multa pecuniária no valor correspondente a 50 UPEES E 100 UPEES.

A Secretaria-Geral das Sessões apresenta às fls. 200 a ocorrência do trânsito em julgado do mencionado acórdão em, 11/07/1995.

Às folhas 203 e 204 conta o Termo de Notificação nº 99/2017-1, exarado Secretária-Geral do Ministério Público de Contas certificando que o responsável pagou a multa a ele imposta pelo acórdão acima mencionado, tendo sido realizado recolhimento 0,00086 VRTE a menor, remanescendo débito de tão pouca monta que não enseja cobrança complementar.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 4817/2017-1** (fls.207 e 208), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, concluiu pela Quitação ao senhor Jorge Cardoso Bechara, arquivamento dos autos, com prévio envio àquele Parquet para os devidos registros no sistema de cobrança e-tcees. Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo Acórdão TC- 91/1995, tendo ocorrido o recolhimento do que lhe foi imposto, conforme afirmado pelo *Parquet* de Contas e considerando o disposto no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013 entendendo, assim como o Ministério Público de Contas, que o senhor **Jorge Cardoso Bechara faz jus à quitação**, conforme espelha o Termo de Verificação expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Dar quitação ao senhor Jorge Cardoso Bechara;**1.2. Arquivar o feito**, nos termos do artigo 330, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com prévio retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.**2. Unânime.****3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.****4. Especificação do quórum:****4.1. Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;****4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;****4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.****DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04310/2017-5**Processo: 04309/2004-6****Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria****Exercício: 2001****UG: CAMARA - Câmara Municipal de Presidente Kennedy****Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo****Parte: ROBERTO CARLOS SILVA BAINSE****AUDITORIA – QUITAÇÃO. - RETORNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Auditoria Especial, referente ao exercício de 2001, da Câmara Municipal de Vila Pavão, sob a responsabilidade do senhor **Roberto Carlos da Silva Baiense**. O responsável foi apenado com multa pecuniária corresponde a 1500 VRTE, por meio do Acórdão TC 655/2005, de folhas 102-104.

Depreende-se da informação de folhas 324 que o trânsito em julgado da decisão consumou-se e 05/10/2005.

Às folhas 278/279, temos que a Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 78/2017** certificando o recolhimento a menor, correspondente a 0,0038 VRTE, do valor da multa aplicada ao senhor **Roberto Carlos da Silva Baiense**.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se por meio do **Parecer 4983/2017-1**, subscrito pelo Procurador Geral Luciano Vieira, o qual pugna pela expedição de quitação ao senhor Roberto Carlos da Silva Bahiense., haja vista que se verificou a existência de uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão; bem como requer a devolução dos autos àquela Secretaria para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees. Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo Acórdão TC-655/2005, tendo ocorrido o recolhimento do que lhe foi imposto, conforme afirmado pelo *Parquet* de Contas e considerando o disposto no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013 entendendo, assim como o Ministério Público de Contas, que o senhor **Roberto Carlos da Silva Baiense faz jus à quitação**, conforme espelha o Termo de Verificação expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4983/2017-1** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Dar QUITAÇÃO ao senhor **Roberto Carlos da Silva Baiense**, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012 e 460 do RITCEES e posterior arquivamento, na forma do artigo 330, I e IV do RITCEES.**1.2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.**2. Unânime.****3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª sessão ordinária do Plenário.****4. Especificação do quórum:****4.1. Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;****4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;****4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.****DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04311/2017-1**Processo: 05171/2003-3****Classificação: Relatório de Gestão Fiscal****Exercício: 2003**

UG: CAMARA - Câmara Municipal de Presidente Kennedy
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Parte: ROBERTO CARLOS DA SILVA BAIENSE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - QUITAÇÃO - RETORNO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Roberto Carlos da Silva Baiense, ex-presidente.

O Acórdão TC 494/2003, às fls. 21/23, imputou a Roberto Carlos da Silva Baiense multa pecuniária no montante equivalente a 1.000 (mil) VRTE.

Depreende-se da informação de folhas 42 que o trânsito em julgado da decisão consumou-se e 20/02/2004.

Às folhas 65/66, temos que a Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 81/2017** certificando o recolhimento menor, correspondente a 0,0039 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada ao gestor supramencionado.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se por meio do **Parecer 4879/2017-1**, subscrito pelo Procurador Geral Luciano Vieira, o qual pugna pela expedição de quitação ao senhor **Roberto Carlos da Silva Baiense.**, haja vista que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar; bem como requer a devolução dos autos àquela Secretaria para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo Acórdão TC-655/2005, tendo ocorrido o recolhimento do que lhe foi imposto, conforme afirmado pelo *Parquet* de Contas e considerando o disposto no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013 entendo, assim como o Ministério Público de Contas, que o senhor **Roberto Carlos da Silva Baiense faz jus à quitação**, conforme espelha o Termo de Verificação expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4879/2017-1** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Dar QUITAÇÃO ao senhor **Roberto Carlos da Silva Baiense**, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012 e 460 do RITCEES e posterior arquivamento, na forma do artigo 330, I e IV do RITCEES.

1.2. Por devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª sessão ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04312/2017-4

Processos: 03312/2004-6, 01371/2002-3, 01739/2001-8, 03039/2001-2

Classificação: Pedido de Revisão

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Partes: FABIANO ELIAS VIEIRA , FABIANO ELIAS VIEIRA

Procuradores: Amabile Biancardi Augusto Fernandes (OAB:)

RECURSO DE REVISÃO – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/

RESPONSABILIDADE – AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Fabiano Elias Vieira em face do Acórdão TC 350/2001, reiterado pelo Acórdão TC 1371/2002, parcialmente reformado pelo Acórdão TC 451/2005 que condenou o responsável em multa de 500 VRTE e em débito na quantia correspondente de 13.438/58 VRTE.

Infere-se da informação de folhas 842 que o trânsito consumou-se no dia 18/07/2005.

A Decisão TC 3177/2008 concedeu a Quitação ao responsável em razão do recolhimento integral da multa a ele aplicada.

O Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial – Processo nº 069.07.000613-0 em face do responsável, haja vista a não satisfação do débito a ele imposto pelo acórdão acima mencionado.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 4874/2017-9** (fls.844-846), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que ao ente federativo beneficiário de condenações emanadas por essa Corte efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança.

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 437, que o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº 069.07.000613-0 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelos Acórdãos TC 350/2001 e TC 451/2005, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4874/2017-9** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **Fabiano Elias Vieira**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Con-

tas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04313/2017-9

Processos: 03390/2005-4, 01956/2004-1, 02003/2004-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: JUAREZ TAVARES MATA

DENÚNCIA – CONHECER – NOTIFICAR – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA

A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Trata-se de **DENÚNCIA** contra possível irregularidade praticada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**, por intermédio da SECRETARIA DE FINANÇAS, quanto à contratação da empresa WSI-MON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA-ME, para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018.

Segundo o denunciante, a tramitação do processo administrativo foi excepcionalmente célere, indicando a ocorrência de uma irregularidade. Além disso, a elaboração da LDO sempre esteve a cargo dos servidores efetivos municipais.

A Secex-Denúncias analisou o feito por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3674/2017**, sugerindo o **NÃO CONHECIMENTO** da petição inicial, por ser anônima e não trazer indicativo de irregularidade.

Segue a transcrição:

"2. DA ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente, vale afirmar que a presente contratação direta da pessoa jurídica WSI-MON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INF. LTDA-ME, pela Prefeitura Municipal de Colatina, para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias **não foi objeto de apuração por esta Secretaria**.

É no artigo 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que estão retratados os requisitos para admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que referem-se às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V.

Verifica-se que a peça é redigida com clareza, contem informações sobre o fato e elementos de convicção. Também é possível encontrar um mínimo de indício de prova conforme consta no Documento Eletrônico n. 02 - Petição Inicial 00216/2017-2.

Ocorre que não resta cumprido o inciso IV e V. A Petição Inicial não traz informações se o denunciante é pessoa natural ou jurídica, nem as informações necessárias para a verificação da sua autenticidade.

No Documento Eletrônico n. 02 - Petição Inicial 00216/2017-2, não consta as qualificações do denunciante, que não se identifica, finalizando sua peça com a expressão "cordialmente".

Este Tribunal de Contas, em várias oportunidades, já se manifestou pelo **não recebimento da denúncia quando anônima**, conforme se extrai do Sistema Mapjuris:

ACÓRDÃO TC-184/2015 - SEGUNDA CÂMARA

Cuida-se de expediente anônimo encaminhado a esta Corte de Con-

tas em 07/03/2014, por meio da Ouvidoria dessa Casa, via correio eletrônico e protocolizada sob o nº 5197/2014 em 10/04/2014.

(...) Compulsando os autos, **é evidente que a peça da Denúncia não atende aos requisitos elencados na Lei Orgânica e Regulamento Interno desta Casa de Contas para o seu conhecimento**, visto que além de ser carente de indício de provas, também não apresenta o requisito de admissibilidade previsto no art. 177, IV da Resolução TC nº 261/13, ou seja, **é anônima**. Ademais a matéria em questão está sendo objeto de análise nesta Corte de Contas, como bem relatado pela 2ª Secretaria de Controle Externo. Diante do exposto, com fundamento no art. 94 da LC 621/2012 c/c art. 177 do RITCEES, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o regular prosseguimento do feito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos.

ACÓRDÃO TC-396/2016 - SEGUNDA CÂMARA

[Denúncia. Admissibilidade. Requisitos. Anonimato. Não conhecimento]

(...) Versam os autos acerca de Denúncia anônima, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial 45/2015, da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que tem por objeto a Contratação de empresa para o fornecimento, fracionado, de equipamentos de informática (computadores, notebooks, monitores, impressoras, periféricos).

(...) **Ao compulsar os autos, verifica-se que não há a identificação do denunciante, uma vez que, na própria Denúncia, consta que ela foi formulada em anonimato. Sendo assim, entende que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da Denúncia, previstos no inciso IV do artigo 94 da LC 621/2012.**

(...) Considerando que a presente documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade presentes no inciso IV do art. 94 da Lei Orgânica desta Casa, VOTO, acompanhando o opaquimento Técnico e Ministerial, pelo não conhecimento da Denúncia. VOTO ainda pela extração das informações trazidas, por intermédio da Secretaria Geral de Controle Externo e encaminhadas ao Núcleo de Tecnologia da Informação – para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização. Por fim, que seja arquivado o presente processo, nos termos do art. 330, III, do RITCEES.

ACÓRDÃO TC-1369/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os autos de expediente encaminhado por cidadão anônimo em face do município de Fundão e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, informando, protocolado em 26.06.2015, sem identificação de autoria, informando acerca de possível apropriação indébita por parte do Município, "que reteria valores a título de contribuição previdenciária dos servidores, a partir do exercício de 2013, sem repassá-los para o Instituto de Previdência, que omissis, não tomaria as providências que lhe caberiam". (...) ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada pelo Núcleo de Cautelares, nos seguintes termos:

Sois bem, sobre os requisitos legais para a admissibilidade da Denúncia, vejam-se os dispositivos da Lei Complementar n. 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES relacionados com a matéria (...).

Registre-se que a Resolução TC n. 261/2013, em seu artigo 177, reproduz fielmente o texto legal, nos pontos destacados, estabelecendo a seguinte providência: "§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis".

Assim, **facilmente se percebe que a denúncia apresentada não atende aos requisitos de admissibilidade dispostos na legislação, já que anônima, o que é contrário ao estabelecido nos incisos IV e V do artigo 94 da Lei Complementar n. 621/2012**. Em casos similares, este Tribunal de Contas já decidiu pelo não conhecimento da denúncia e pelo seu consequente arquivamento, haja vista a Decisão TC-2048/2013 e o Acórdão TC-442/2013 . Por outro lado, e em reforço à ideia de não conhecimento da denúncia anônima, a matéria alvo de denúncia faz parte do escopo de análise das prestações de contas anuais, conforme estabelecido pela Resolução TC n. 273/2014 (...).

(...) Assim, em consonância com as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no art. 71, V da Constituição Estadual, e art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012: 3.1 pelo não conhecimento do feito nos termos do inc. IV e V e §1º do art. 94 da LC 621/12 c/c § 1º do art. 177 do RITCEES;

Além disso, o fundamento da denúncia é a célere tramitação da contratação, conforme se verifica da peça inicial:

Em consulta ao site da Prefeitura, verificamos a solicitação de

"AQUISIÇÃO DE 1 SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DA LDO -2018", no dia 27/04/2017 conforme processo nº 009278/17. O mesmo ficou no protocolo desta data até o dia 17/05/2017, sendo posteriormente enviado para a Comissão Financeira. Percorreu neste dia os setores: Comissão Financeira, Coordenadoria de Materiais e Coordenadoria de Compras. Já no dia 18/05/2017 o processo passou pela Procuradoria Geral, Secretaria Municipal de Administração e Superintendência Contábil. **Q** **que chama nossa atenção é o fato do processo ter ficado 20 dias na Gerência de Protocolo e Documentação e percorrer o restante da tramitação em pouco mais de um dia.** Além disso, extraímos a informação do portal da transparência sobre a Identificação do Empenho no 0002833/2017 com data de 11/05/2017. (g.n.)

A mera celeridade na tramitação do processo administrativo de contratação direta não representa, sozinha, o descumprimento da legislação.

Nesses termos, sugere-se o não conhecimento da denúncia, dado o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do artigo 94, §1º, da LC 621/12, o não conhecimento da presente Denúncia, tendo em vista não restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade;

Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao Denunciante do teor da decisão a ser proferida."

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 4691/2017, da lavra do Procurador Luciano Vieira, divergiu da área técnica, pugnando pelo **CONHECIMENTO** da Denúncia e pelo retorno à SEGEX, diante do forte indício de terceirização indevida de atividade típica de servidor público.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

O art. 94 da Lei Complementar n. 621/2012 arrola os elementos essenciais ao recebimento de denúncias:

"**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário."

Os incisos IV e V do art. 94 não foram atendidos, uma vez que o denunciante não se identificou, o que conduziria à aplicação do § 1º da norma, provocando o não recebimento da Denúncia.

Entretanto, a petição inicial revela um indício de irregularidade, que deverá ser esclarecido pelos gestores, referente à terceirização de atividade típica do servidor público.

Desse modo, **em caráter excepcional, acompanho o Ministério Público de Contas**, acrescentando, apenas, a prévia NOTIFICAÇÃO dos responsáveis, para que encaminhem cópia integral do processo administrativo e apresentem esclarecimentos sobre a necessidade da contratação.

Sendo assim, adoto, *in totum*, o Parecer Ministerial, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, conforme transcrito:

"A priori, registra-se que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno (art. 1º, inciso XXIII, da LC n. 621/2012).

No caso vertente, observa-se tratar de denúncia anônima na qual expõe a contratação irregular da empresa WSIMON – Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. para a prestação de serviços rotineiros do ente público a serem realizados, por consequência, por servidores ocupantes de cargo público.

Depreende da leitura do art. 94 da LC n. 621/2012 os requisitos de admissibilidade da denúncia:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Assim, observa-se faltar na peça inicial o atendimento ao disposto nos incisos IV e V.

Cabe frisar que a **(I) ausência de identificação do denunciante (denúncia anônima)**, por si só, apesar da previsão regimental, não geraria, automaticamente, o não conhecimento da denúncia.

Isso porque o Tribunal de Contas tem, inexoravelmente, o dever de apurar e, constatada violação às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, haja ou não dano ao erário Municipal ou Estadual, punir qualquer agente seu ou particular, aplicando-lhes as sanções legalmente previstas, consoante artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Notadamente, a Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, no seu art. 91, prescreve que "**o Tribunal**, no exercício de suas competências, **realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias, ou outro procedimento de fiscalização**, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, **com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos**, bem como instruir o julgamento de contas."

Assim, embora a princípio, pela própria natureza da denúncia e por previsão legal exigir a formalidade da identificação do denunciante, tem-se que o anonimato, por si só, não é motivo para, liminarmente, se excluir uma denúncia sobre irregularidade cometida na administração pública e não impede a realização do juízo de admissibilidade e, se for o caso, a consequente instauração do procedimento de fiscalização.

Diante do poder-dever conferido pelo preceptivo legal acima transcrito, em sede da máxima do *in dubio pro societate*, deve essa Corte de Contas verificar a existência de mínimos critérios de plausibilidade acerca da ocorrência dos fatos alegados, considerando, sobretudo, a dificuldade de o particular produzir determinadas provas.

Portanto, no âmbito das cortes de contas, por ter legitimidade *ex officio* para instaurar, apreciar e julgar irregularidades praticadas por seus jurisdicionados, dada a natureza dinâmica do direito, inexistente a pecha de não conhecer da denúncia por simplesmente ser anônima antes de *verificar a existência de elementos mínimos e colher, de forma idônea, todos os dados informativos, para então determinar a instauração da investigação*, conforme entendimento sufragado pelo STF:

STF, Mandado de Segurança nº 24.369: "Ementa: delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública. Situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, 'in fine'), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, 'caput'), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. Considerações doutrinárias. Liminar indeferida." *Idem*: STJ, *Recursos Ordinários em Mandado de Segurança nº 1.278 e 4.435 e Recursos em Habeas Corpus nº 7.329 e 7.363*.

"[...] Em outras palavras, o fato de a Constituição Federal vedar o anonimato não autoriza a Administração Pública a desconsiderar as situações irregulares de que tenha conhecimento, por ausência de identificação da fonte informativa." [1].

Salienta-se que os fatos narrados na denúncia são coincidentes com os dos processos TC-11670/2015 e TC-8353/2010, até mesmo em relação à sociedade empresária, já apreciados por esse Tribunal, o que demonstra a necessidade de conhecer a denúncia [2]: (...)

Posto isso, prestigiando a busca pela verdade material, expressamente constante da lei orgânica desse Tribunal, pugna o Ministério Público de Contas seja recebida a presente representação, encaminhando-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente

para apuração dos fatos na forma regimental e legal. Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993[3], bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012[4], reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.”

Ante exposto, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, com pequeno acréscimo, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 24 de outubro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora:

1.1. CONHECER da Denúncia;

1.2. NOTIFICAR o atual Prefeito Municipal de Colatina, senhor **SÉRGIO MENEGUELLI**, e a atual Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, senhora **GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, encaminhem a cópia do processo de contratação de empresa para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, esclarecendo a necessidade da terceirização do serviço. **Cópias da Petição Inicial, do Parecer Ministerial e da presente Decisão deverão ser encaminhadas junto aos Termos de Notificação.**

3. ENCAMINHAR os autos à SEGEX, após as providências.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04314/2017-3

Processo: 07644/2017-3

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: ELDA MARCIA MORAES SPEDO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 2º QUADRIMESTRE DE 2017 – CIÊNCIA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2017, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, de responsabilidade da senhora **Elda Márcia Moraes Spedo** (período 01/09/2016 a 31/08/2017).

Consta **Relatório Técnico nº 899/2017-1, Manifestação Técnica nº 01459/2017-8**, que verifiquei que o RGF 2º Quadrimestre de 2017 do MPES adotou o modelo proposto pela STN e foi disponibilizado no prazo estabelecido na Resolução TCEES162/2001.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 05476/2017-9, da lavra do Procurador-Geral Dr. Luciano Vieira, acolhe o encaminhamento proposto no Relatório Técnico 00899/2017-1 e na Manifestação Técnica 001459/2017-8.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no art. 54 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), que ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) contendo os demonstrativos definidos no art. 55.

O art. 3º da Resolução TC-162/2001, por sua vez, definiu a respeito da remessa de cópia do RGF a esta Corte de Contas, estipulando, como prazo de envio do relatório ao Tribunal de Contas, até 35 dias após o encerramento do período correspondente.

As conferências e análises realizadas no Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público Estadual, referente ao 2º quadrimestre de 2017, constatou que o Ministério Público Estadual publicou

o referido Relatório de Gestão Fiscal no Diário Oficial do Estado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 55, §2º, da LRF e Portaria STN nº 533/2014, bem como encaminhou a cópia de sua publicação ao TCEES, dentro do prazo estabelecido na Resolução TCEES nº 162/01.

No relatório em exame, apurou-se que **o percentual da despesa total com pessoal, para fins de apuração do limite da LRF, foi 1,74%** publicado pelo Ministério Público Estadual é o mesmo apurado pelo TCEES, sendo inferior ao limite Legal (2,00%) e ao limite Prudencial (1,90%) e ao limite de Alerta (1,80%) todos estabelecidos na Lei Complementar 101/00.

Por fim, verifico também que o Ministério Público não se encontra em nenhuma hipótese dos incisos I e IV do artigo 5º da Lei 10.028/2000, que estabelecem os casos de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Ante todo o exposto, tendo em vista que o Ministério Público Estadual não se enquadra na situação mencionada no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Encaminhar cópia do Relatório Técnico (RT) 899/2017 ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno do Ministério Público Estadual para que conheçam o teor desta análise.

1.2 Dar ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno do Ministério Público Estadual quanto ao teor da Instrução Normativa TC 41, de 27 de junho de 2017 (DOEL-TCEES de 6/07/2017), que dispõe sobre a instituição de regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para a cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que vigorará a partir do exercício de 2018.

1.3 Retornar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (SecexGoverno) para ser apensado, futuramente, à Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC n. 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Presidente) Domingos Augusto Taufner (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04315/2017-8

Processo: 07097/2017-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP, VIVIANE SANTOS CAVALCANTE DA SILVA

Procuradores: ALINE ALVES ZAGUI (CPF: 400.261.298-84) **CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REFERENCIAÇÃO. CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI – EPP, em que narra a existência de início de irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico 027/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresa credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento

de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos e equipamentos, com a finalidade de atender Secretaria de Estado de Gestão e de Recursos Humanos. Insurge-se o Representante, especialmente, quanto à fixação de preço máximo previsto no item 6.1, do edital, sem a demonstração de que os valores estabelecidos correspondem aos valores praticados na média de mercado.

Por meio da Decisão Monocrática 1447/2017 notifiquei a então Pregoeira, Sra. Viviane Santos Cavalcante da Silva e a Secretária de Estado de Gestão e de Recursos Humanos, Sra. Dayse Maria Oslegher, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis se manifestassem quanto à inicial e encaminhamento de cópia integral do processo administrativo, sob pena de multa.

Após manifestação da SEGER, os autos seguiram à Secex Denúncias, que emitiu a Manifestação Técnica 1448/2017-1, opinando pelo conhecimento da Representação, pelo indeferimento da medida cautelar e pela tramitação deste processo sob o rito ordinário. Assim instruídos, vieram os autos à minha conclusão.

É o relatório. Passo à análise.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1) DO CONHECIMENTO

Consoante estabelece o art. 186 do RITCEES, aplicam-se às representações, as normas relativas à denúncia. Portanto, os requisitos a serem observados são aqueles constantes do art. 177, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III – estar acompanhada de indício de prova;
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção e está acompanhada de indício de prova, de modo que conheço do expediente como Representação.

II.2) DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA

Analisando os autos em sede de cognição sumária, própria das cautelares, adoto como razões de decidir, os argumentos apresentados pela SecexDenúncias na Manifestação Técnica 1448/2017-1, cujos trechos relevantes, passo a transcrever:

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade da existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas. A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente. Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efe-

tividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Pois bem. Na exordial, a representante questiona o subitem 6.1 do Termo de Referência, cuja redação é a seguinte:

6.1. Abaixo, segue o quadro contendo o valor máximo aceito na mão de obra por categoria de veículo, podendo ser ofertados pelas oficinas credenciadas valores inferiores quando da realização de ORÇAMENTOS, etapa descrita na seção 12 deste Termo de Referência.

Em seu entender, a fixação de valores máximos para os orçamentos apresentados pelas oficinas credenciadas poderia inviabilizar a realização dos serviços, insurgindo-se contra a forma absoluta com que a Administração teria fixado os valores, sem a apresentação, no seu entender, dos parâmetros que foram adotados, e sem a demonstração dos valores que teriam composto a média para os valores estabelecidos.

Aduz que o mercado de reparos automotivos seria um segmento dinâmico e muito pulverizado, que se autorregularia pela própria competitividade. Continua a representante afirmando que seria notório que, em grandes centros urbanos como Vitória, os valores hora/homem praticados sejam os mais competitivos, mas que, como a frota da SEGER/ES abrangeria todo o território capixaba, em localidades mais afastadas a concorrência seria menor e os preços seriam diversos dos da capital.

Em manifestação apresentada pela autoridade notificada, verificou-se a informação no sentido de que os valores máximos informados pela Administração foram obtidos por meio de pesquisa de mercado com seguradoras e as atuais empresas credenciadas, e que na pesquisa foram levantados os valores de mão de obra de mais de 190 oficinas localizadas no território capixaba, junto à Associação das Oficinas de Reparação de Veículos do Estado do Espírito Santo (ASSORVES) e ao Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Espírito Santo (SINDIREPA), com aproximadamente 180 associados e 1290 empresas sindicalizadas, respectivamente, tendo sido consultada ainda a seguradora BANESTES SEGUROS.

Informa ainda que o pregão ora guerreado transcorreu de forma regular e satisfatória, havendo a participação de três empresas, com a apresentação de propostas de acordo com o pedido no edital, e que o pregão teria tido início às 10h do dia 18/09/2017, com cerca de 4 horas de duração, disputa acirrada nos lances, com uma média de 114 lances, e que ao final teria se sagrado vencedora do certame a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, registrando uma redução altamente significativa no percentual da taxa administrativa utilizada como referência para o certame, que se encerrou, após a negociação, com taxa de -15,00% (no atual contrato a taxa seria de -3,21%).

Informa em peça datada de 27/09/2017 que o processo encontra-se em fase de análise dos documentos de habilitação e regularidade da empresa vencedora.

Também observa que a empresa representante não teria participado do certame, apontando ainda ausência de atenção devida aos fatos narrados, já que por diversas vezes teria mencionado a data do pregão, na exordial, de forma equivocada, mencionando que a contratação seria realizada pela Prefeitura de Tocantinópolis.

Por se tratar de análise perfunctória, superficial e interina, própria de um juízo cautelar, penso que as informações acima já são suficientes para o convencimento da Área Técnica, no momento.

Pois bem.

Quanto ao *fumus boni iuris*, somos pela sua ausência. Parece-nos que o item 6.1 questionado é medida que, a priori, tende a controlar os preços do certame. Parece-nos ainda, pelas informações trazidas aos autos, baseando-nos exclusivamente pela informações constantes do processo eletrônico (18 - Peça Complementar 08628/2017-1), que a sua definição não foi aleatória, baseando-se em fontes diversas. Análise meritória será capaz de aprofundar na análise, e até mesmo verificar a correção do procedimento desenhado.

Ausente esse primeiro requisito, resta prejudicada a análise quanto ao *periculum in mora*."

Destarte, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito apresentado na Representação, decido indeferir a medida cautelar pretendida, convertendo-se o rito em ordinário, na forma sugerida pela SecexDenúncias.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do

TCEES), concordando com o entendimento da área técnica, apresentado ao Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO** que ora submeto à sua consideração:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **DECIDEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão ordinária do Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1.1. CONHECER da presente Representação, na forma dos artigos 100 e 101 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 177 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

1.2. INDEFERIR a medida cautelar pretendida, encampando a manifestação da Área Técnica, vez que não restou demonstrada a existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito discutido;

1.3. DETERMINAR A OITIVA da Secretária de Estado de Gestão e de Recursos Humanos, Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos, para que se pronuncie, se assim quiser, no prazo de até 10 (dez) dias, em conformidade com o § 4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o § 3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013;

1.4. Nos termos do art. 314, §1º, do RITCEES, **NOTIFICAR** a Pregoeira, Sra. Viviane Santos Cavalcante da Silva, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte cópia **INTEGRAL** do processo administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 027/2016;

1.5. DETERMINAR que os presentes autos cam inhem sob o rito ordinário, conforme art. 306 do RITCEES.

1.6. Dar ciência também ao Representante, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012, encaminhando-se a todos os interessados juntamente com o Termo de Notificação, cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica 1448/2017-1.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04316/2017-2

Processo: 05581/2017-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Parte: Identidade preservada

DENÚNCIA – CONHECER – NOTIFICAR – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA

A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Trata-se de **DENÚNCIA** contra possível irregularidade praticada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**, por intermédio da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, quanto à contratação da empresa **WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA-ME**, para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018.

Segundo o denunciante, a tramitação do processo administrativo foi excepcionalmente célere, indicando a ocorrência de uma irregularidade. Além disso, a elaboração da LDO sempre esteve a cargo dos servidores efetivos municipais.

A Secex-Denúncias analisou o feito por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3674/2017**, sugerindo o **NÃO CONHECIMENTO** da petição inicial, por ser anônima e não trazer indicativo de irregularidade.

Segue a transcrição:

"2. DA ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente, vale afirmar que a presente contratação direta da pessoa jurídica **WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INF. LTDA-ME**, pela Prefeitura Municipal de Colatina, para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias **não foi objeto de apuração por esta Secretaria**.

É no artigo 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que estão

retratados os requisitos para admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que referem-se às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V.

Verifica-se que a peça é redigida com clareza, contém informações sobre o fato e elementos de convicção. Também é possível encontrar um mínimo de indício de prova conforme consta no Documento Eletrônico n. 02 - Petição Inicial 00216/2017-2.

Ocorre que não resta cumprido o inciso IV e V. A Petição Inicial não traz informações se o denunciante é pessoa natural ou jurídica, nem as informações necessárias para a verificação da sua autenticidade.

No Documento Eletrônico n. 02 - Petição Inicial 00216/2017-2, não consta as qualificações do denunciante, que não se identifica, finalizando sua peça com a expressão "cordialmente".

Este Tribunal de Contas, em várias oportunidades, já se manifestou pelo **não recebimento da denúncia quando anônima**, conforme se extrai do Sistema Mapjuris:

ACÓRDÃO TC-184/2015 - SEGUNDA CÂMARA

Cuida-se de expediente anônimo encaminhado a esta Corte de Contas em 07/03/2014, por meio da Ouvidoria dessa Casa, via correio eletrônico e protocolizada sob o nº 5197/2014 em 10/04/2014.

(...) Compulsando os autos, **é evidente que a peça da Denúncia não atende aos requisitos elencados na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Contas para o seu conhecimento**, visto que além de ser carente de indício de provas, também

não apresenta o requisito de admissibilidade previsto no art. 177, IV da Resolução TC nº 261/13, ou seja, **é anônima**. Ademais a matéria em questão está sendo objeto de análise nesta Corte de Contas, como bem relatado pela 2ª Secretaria de Controle Externo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 94 da LC 621/2012 c/c art. 177 do RITCEES, VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA**, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o regular prosseguimento do feito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

ACÓRDÃO TC-396/2016 - SEGUNDA CÂMARA

[Denúncia.Admisibilidade.Requisitos.Anonimato.Não conhecimento]

(...) Versam os autos acerca de Denúncia anônima, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial 45/2015, da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que tem por objeto a Contratação de empresa para o fornecimento, fracionado, de equipamentos de informática (computadores, notebooks, monitores, impressoras, periféricos).

(...) **Ao compulsar os autos, verifica-se que não há a identificação do denunciante, uma vez que, na própria Denúncia, consta que ela foi formulada em anonimato. Sendo assim, entendo que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da Denúncia, previstos no inciso IV do artigo 94 da LC 621/2012.**

(...) Considerando que a presente documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade presentes no inciso IV do art. 94 da Lei Orgânica desta Casa, VOTO, acompanhando o parecer do Técnico e Ministerial, pelo não conhecimento da Denúncia. VOTO ainda pela extração das informações trazidas, por intermédio da Secretaria Geral de Controle Externo e encaminhadas ao Núcleo de Tecnologia da Informação – para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização. Por fim, que seja arquivado o presente processo, nos termos do art. 330, III, do RITCEES.

ACÓRDÃO TC-1369/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os autos de expediente encaminhado por cidadão anônimo em face do município de Fundão e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, informando, protocolado em 26.06.2015, sem identificação de autoria, informando acerca de possível apropriação indébita por parte do Município, "que reteria valores a título de contribuição previdenciária dos servidores, a partir do exercício de 2013, sem repassá-los para o Instituto de Previ-

dência, que omissa, não tomara as providências que lhe caberiam". (...) ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada pelo Núcleo de Cautelares, nos seguintes termos:

Pois bem, sobre os requisitos legais para a admissibilidade da Denúncia, vejamos os dispositivos da Lei Complementar n. 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES relacionados com a matéria (...).

Registre-se que a Resolução TC n. 261/2013, em seu artigo 177, reproduz fielmente o texto legal, nos pontos destacados, estabelecendo a seguinte providência: "§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis".

Assim, **facilmente se percebe que a denúncia apresentada não atende aos requisitos de admissibilidade dispostos na legislação, já que anônima, o que é contrário ao estabelecido nos incisos IV e V do artigo 94 da Lei Complementar n. 621/2012.**

Em casos similares, este Tribunal de Contas já decidiu pelo não conhecimento da denúncia e pelo seu consequente arquivamento, haja vista a Decisão TC-2048/2013 e o Acórdão TC-442/2013. Por outro lado, e em reforço à ideia de não conhecimento da denúncia anônima, a matéria alvo de denúncia faz parte do escopo de análise das prestações de contas anuais, conforme estabelecido pela Resolução TC n. 273/2014 (...).

(...) Assim, em consonância com as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no art. 71, V da Constituição Estadual, e art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012: 3.1 pelo não conhecimento do feito nos termos do inc. IV e V e §1º do art. 94 da LC 621/12 c/c § 1º do art. 177 do RITCEES;

Além disso, o fundamento da denúncia é a célere tramitação da contratação, conforme se verifica da peça inicial:

Em consulta ao site da Prefeitura, verificamos a solicitação de "AQUISIÇÃO DE 1 SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DA LDO -2018", no dia 27/04/2017 conforme processo nº 009278/17. O mesmo ficou no protocolo desta data até o dia 17/05/2017, sendo posteriormente enviado para a Comissão Financeira. Percorreu neste dia os setores: Comissão Financeira, Coordenadoria de Materiais e Coordenadoria de Compras. Já no dia 18/05/2017 o processo passou pela Procuradoria Geral, Secretaria Municipal de Administração e Superintendência Contábil. **Q ue chama nossa atenção é o fato do processo ter ficado 20 dias na Gerência de Protocolo e Documentação e percorrer o restante da tramitação em pouco mais de um dia.** Além disso, extraímos a informação do portal da transparência sobre a Identificação do Empenho no 0002833/2017 com data de 11/05/2017. (g.n.)

A mera celeridade na tramitação do processo administrativo de contratação direta não representa, sozinha, o descumprimento da legislação.

Nesses termos, sugere-se o não conhecimento da denúncia, dado o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do artigo 94, §1º, da LC 621/12, o não conhecimento da presente Denúncia, tendo em vista não restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade;

Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao Denunciante do teor da decisão a ser proferida."

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 4691/2017, da lavra do Procurador Luciano Vieira, divergiu da área técnica, pugnano pelo **CONHECIMENTO** da Denúncia e pelo retorno à SEGEX, diante do forte indício de terceirização indevida de atividade típica de servidor público.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

O art. 94 da Lei Complementar n. 621/2012 arrola os elementos essenciais ao recebimento de denúncias:

"**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário."

Os incisos IV e V do art. 94 não foram atendidos, uma vez que o denunciante não se identificou, o que conduziria à aplicação do § 1º da norma, provocando o não recebimento da Denúncia.

Entretanto, a petição inicial revela um indício de irregularidade, que deverá ser esclarecido pelos gestores, referente à terceirização de atividade típica do servidor público.

Desse modo, **em caráter excepcional, acompanho o Ministério Público de Contas**, acrescentando, apenas, a prévia NOTIFICAÇÃO dos responsáveis, para que encaminhem cópia integral do processo administrativo e apresentem esclarecimentos sobre a necessidade da contratação.

Sendo assim, adoto, *in totum*, o Parecer Ministerial, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, conforme transcrito:

"A priori, registra-se que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno (art. 1º, inciso XXIII, da LC n. 621/2012).

No caso vertente, observa-se tratar de denúncia anônima na qual expõe a contratação irregular da empresa WSIMON – Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. para a prestação de serviços rotineiros do ente público a serem realizados, por consequência, por servidores ocupantes de cargo público.

Depreende da leitura do art. 94 da LC n. 621/2012 os requisitos de admissibilidade da denúncia:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Assim, observa-se faltar na peça inicial o atendimento ao disposto nos incisos IV e V.

Cabe frisar que a **(I) ausência de identificação do denunciante (denúncia anônima)**, por si só, apesar da previsão regimental, não geraria, automaticamente, o não conhecimento da denúncia.

Isso porque o Tribunal de Contas tem, inexoravelmente, o dever de apurar e, constatada violação às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, haja ou não dano ao erário Municipal ou Estadual, punir qualquer agente seu ou particular, aplicando-lhes as sanções legalmente previstas, consoante artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Notadamente, a Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, no seu art. 91, prescreve que **"o Tribunal, no exercício de suas competências, realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias, ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, bem como instruir o julgamento de contas."**

Assim, embora a princípio, pela própria natureza da denúncia e por previsão legal exigir a formalidade da identificação do denunciante, tem-se que o anonimato, por si só, não é motivo para, liminarmente, se excluir uma denúncia sobre irregularidade cometida na administração pública e não impede a realização do juízo de admissibilidade e, se for o caso, a consequente instauração do procedimento de fiscalização.

Diante do poder-dever conferido pelo preceptivo legal acima transcrito, em sede da máxima do *in dubio pro societate*, deve essa Corte de Contas verificar a existência de mínimos critérios de plausibilidade acerca da ocorrência dos fatos alegados, considerando, sobretudo, a dificuldade de o particular produzir determinadas provas.

Portanto, no âmbito das cortes de contas, por ter legitimidade *ex officio* para instaurar, apreciar e julgar irregularidades praticadas por seus jurisdicionados, dada a natureza dinâmica do direito, inexiste a pecha de não conhecer da denúncia por simplesmente ser anônima antes de *verificar a existência de elementos mínimos e colher, de forma idônea, todos os dados informativos, para então determinar a instauração da investigação*, conforme entendimento sufragado pelo STF:

STF, Mandado de Segurança nº 24.369: "Ementa: delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no

âmbito da administração pública. Situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, 'in fine'), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, 'caput'), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. Considerações doutrinárias. Liminar indeferida." *Idem: STJ, Recursos Ordinários em Mandado de Segurança nº 1.278 e 4.435 e Recursos em Habeas Corpus nº 7.329 e 7.363.*

"[...] Em outras palavras, o fato de a Constituição Federal vedar o anonimato não autoriza a Administração Pública a desconsiderar as situações irregulares de que tenha conhecimento, por ausência de identificação da fonte informativa." [1].

Salienta-se que os fatos narrados na denúncia são coincidentes com os dos processos TC-11670/2015 e TC-8353/2010, até mesmo em relação à sociedade empresária, já apreciados por esse Tribunal, o que demonstra a necessidade de conhecer a denúncia [2]:

(...)

Posto isso, prestigiando a busca pela verdade material, expressamente constante da lei orgânica desse Tribunal, pugna o Ministério Público de Contas seja recebida a presente representação, encaminhando-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos na forma regimental e legal.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993 [3], bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012 [4], reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento."

Ante exposto, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, com pequeno acréscimo, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submete à apreciação.

Em 24 de outubro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora:

1.1. CONHECER da Denúncia;

1.2. NOTIFICAR o atual Prefeito Municipal de Colatina, senhor **SÉRGIO MENEGUELLI**, e a atual Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, senhora **GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, encaminhem a cópia do processo de contratação de empresa para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, esclarecendo a necessidade da terceirização do serviço. **Cópias da Petição Inicial, do Parecer Ministerial e da presente Decisão deverão ser encaminhadas junto aos Termos de Notificação.**

3. ENCAMINHAR os autos à SEGEX, após as providências.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04317/2017-7

Processo: 02827/2016-8

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: SECULT – Secretaria de Estado da Cultura

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: JOAO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

FISCALIZAÇÃO – DANO AO ERÁRIO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DISPENSA DE ENCAMINHAMENTO EM VISTA DO VALOR DE ALÇADA – APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de encaminhamento do ofício GABINETE/SECULT/Nº. 164/2016, oriundo da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, comunicando a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar possível dano ao erário nos autos do Processo Administrativo nº. 63613468/2013, referente ao Convênio nº. 027/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SECULT e a Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-Brasileiras Aliança.

Após os trâmites procedimentais usuais, verifica-se solicitação, por parte do gestor da pasta, de prorrogação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos, assim como o retorno à Secretaria de Estado da Cultura - SECULT do Processo Administrativo nº. 63613468/2013. Tal pleito foi atendido pelo Conselheiro Relator que determinou, ainda, extração de cópias digitalizadas do referido processo a ser devolvido.

Através do ofício GABINETE/SECULT/Nº. 326/2016, o Secretário de Estado da Cultura - SECULT, encaminhou a esta Corte de Contas o processo administrativo de Tomada de Contas Especial - TCE nº. 73834033/2016, contendo o Relatório da Comissão de TCE. Instada a se manifestar, a área técnica confeccionou a Manifestação Técnica nº. 906/2016-1, tendo sugerido o retorno dos autos à origem para complementação da Tomada de Contas Especial, nos termos da IN 32/2014. Neste sentido foi prolatada pelo Conselheiro Relator a **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) n 1.340/2016-2.**

Por meio dos ofícios PCVT/Nº. 298/2016 e PGJ/Nº. 2461/2016, o Ministério Público Estadual solicitou a esta Corte de Contas o encaminhamento da análise técnica referente à tomada de contas especial sobre o Convênio nº. 14/2013, tendo sido afirmado que até aquele momento não havia sido alcançada esta fase processual conforme se aduziu no Relatório de Solicitação de Informação (fls. 70/71).

Em atendimento ao Termo de Notificação nº. 1.442/2017-2, o Secretário da pasta encaminhou o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, juntamente com a documentação pertinente, estando acostado às fls. 91/327.

Em vista disso, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações para prosseguimento, tendo sido elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 3.793/2017**, cuja conclusão/proposta de encaminhamento restou assim lavrada:

III – Proposta de encaminhamento

Com base nos entendimentos anteriormente externados, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento à consideração do Exmo. Conselheiro Relator:

1. Dar ciência aos responsáveis do teor desta Instrução Técnica Conclusiva;

2. Promover o arquivamento desta documentação.

3. Recomenda-se ao Secretário de Estado da Cultura que nos próximos processos de Tomada de Contas Especial, com valores acima de 20.000 VRTE, seja encaminhado o processo original a esta Corte na íntegra. Sendo o valor abaixo desse limite, que seja seguido os ditames do artigo 9º, da Instrução Normativa 32/2014 deste Egrégio Tribunal.

Em seguida, o caderno processual foi direcionado ao Ministério Público Especial de Contas para análise e emissão de parecer, tendo o mesmo aquiescido com a proposta emanada do corpo técnico.

Desta feita, vieram os autos ao gabinete para elaboração de voto. É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem aduzido pela área técnica, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada perante a Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, visando a regularidade da aplicação dos recursos destinados à Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-brasileiras Aliança, em virtude do Convênio nº. 027/2013 firmado por estas.

Diante da documentação juntada aos autos, constatou-se a inexistência de medidas empreendidas pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT para caracterizar ou elidir a ocorrência do possível dano, ante a ausência de informações que comprovem sua ocorrência, o que ensejou a instauração da respectiva Tomada de

Contas Especial.

Ao proceder à Tomada de Contas Especial a Secretaria de Estado da Cultura – SECULT apresentou, ao final, relatório no qual consta a necessidade de ser ressarcido o montante correspondente a R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).

Tais valores, porém, encontram-se abaixo daqueles para o qual o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES exige a remessa obrigatória dos autos a esta Corte, possibilitando o prosseguimento dos atos tendentes ao alcance dos valores por parte do próprio gestor responsável pelo Convênio, no caso, a Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, conforme se extrai do art. 154, da Resolução TC nº. 261/2013, senão vejamos:

Art. 154. A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo próprio.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput*, as tomadas de contas especiais levadas a efeito no órgão ou entidade serão anexadas ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se houver, no decorrer da tomada de contas especial, ou até o prazo de encaminhamento da respectiva prestação de contas, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora e observado o disposto no § 3º do art. 152, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

Cumpre salientar que a dispensa no encaminhamento da Tomada de Contas Especial não importa em dispensa da adoção de medidas administrativas necessárias à recomposição dos valores aos cofres públicos, inclusive por meio da ação judicial correspondente, razão pela qual deve o gestor prosseguir envidando esforços para a regularização dos vícios identificados pela Comissão de Tomada de Contas.

Outrossim, é de bom alvitre que até que sejam cumpridas as obrigações assumidas pela Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-brasileiras Aliança, abstenha-se a Secretaria de Estado da Cultura – SECULT em firmar novos convênios com a referida entidade.

Tendo em vista tais considerações, VOTO, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**Conselheiro Relator****1. DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1 DETERMINAR o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual a ser apresentado pelo gestor responsável pela Secretaria de Estado da Cultura – SECULT em 2018, referente ao exercício de 2017.

1.2 RECOMENDAR ao gestor responsável pela Secretaria de Estado da Cultura – SECULT para que:

1.2.1 Prossiga envidando esforços, inclusive com medidas judiciais, para a obtenção dos valores identificados através do Relatório da Tomada de Contas nº. 003 como passíveis de ressarcimento, em virtude da ocorrência de irregularidades durante a execução do Convênio nº. 027/2013 firmado entre esta unidade e a Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-brasileiras Aliança;

1.2.2 Abstenha-se de celebrar novos convênios com a Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-brasileiras Aliança até que esta regularize as irregularidades identificadas durante a execução do Convênio nº. 027/2013;

1.3 DETERMINAR a extração de cópia digitalizada dos autos do Processo Administrativo nº. 73834033, para fins de arquivamento, procedendo à remessa dos documentos originais à Secretaria de Estado da Cultura – SECULT;

1.4 NOTIFICAR o responsável do teor do acórdão a ser proferido nos termos do art. 307, § 7º da Resolução nº 261/2013;

1.5 REMETER os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.6 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime;

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª sessão ordinária do Plenário;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Au-

gusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
No exercício da Presidência

DECISÃO 04318/2017-1

Processos: 06013/2017-1, 04229/2014-8

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: BR AMBIENTAL SERVICOS E OBRAS LTDA ME , GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, LARISSA DEORCE DA ROCHA, MARIA DA PENHA ROSA SODRE

Procuradores: NEYMAR ZAVARIZE (OAB: 11117-ES), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB:), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB:), RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:), FERNANDA MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:), ALESSANDRA ANTUNES COELHO (CPF: 110.428.297-64), LEONARDO FELIPE PIMENTA DE PAOLI (OAB:)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACORDÃO TC 341/2017 – RECORRENTES: MARIA DA PENHA ROSA SODRÉ E LARISSA DEORCE DA ROCHA VACCARI – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO - ENCAMINHAR A AREA TECNICA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata o processo de Pedido de Reexame interposto pelas Senhoras **Maria da Penha Rosa Sodré e Larissa Deorce da Rocha Vaccari**, então presidentes da Comissão Permanente de Licitação – CPL - de Cariacica em 2012, com pedido de que ao presente expediente seja atribuído o **efeito suspensivo**, em face do Acórdão TC – 341/2017 – Plenário, que assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4229/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de abril de dois mil e dezessete, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, conforme razões expandidas no item 1 da decisão do relator;

2. Considerar procedente a presente representação, **rejeitando-se as razões** de justificativas das Sras. Maria da Penha Rosa Sodré e Larissa Deorce da Rocha Vaccari, **aplicando-lhes multa pecuniária**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), na forma do art. 135, II, da Lei Complementar 621/2012, em razão da irregularidade disposta no item 2 do decisão do relator, em face das razões expandidas;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica competente, que concluiu ser o mesmo **TEMPESTIVO**, sugerindo o seu **CONHECIMENTO**.

Como as recorrentes requerem que o Pedido de Reexame seja recebido com efeito suspensivo, verificou a unidade técnica a necessidade dos autos retornarem ao Relator, para manifestação específica a respeito desse pedido, em razão do comando contido no § 1º do Art. 408 do Regimento Interno desta Corte, a seguir transcrito:

Art. 408. Caberá pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

§ 1º Nas hipóteses em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente, por maioria absoluta de seus membros, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal, atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame.

Vieram, então, os autos a meu Gabinete, para apreciação do pedido de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame protocolado.

É sabido que o Pedido de Reexame é cabível nos processos de Fiscalização, e, diferentemente do Recurso de Reconsideração, cabível nos processos de Contas, esse não possui o efeito suspensivo intrínseco a ele, podendo, entretanto, ser atribuído por decisão do Plenário, com base no Voto do Relator.

Examinando o pedido, verifico que a atribuição do efeito suspensivo é a decisão justa a ser tomada, pois, se negada, não terão as requerentes prazo suficiente para que o mérito do pedido seja julgado antes do vencimento do prazo que lhes foi dado pela Corte para pa-

gamento da multa que lhes foi aplicada no Acórdão TC – 341/2017. Ou seja, sem o efeito suspensivo, terão as requerentes que primeiro pagar a multa a elas impostas, enquanto aguardam a decisão do mérito do pedido de Reexame.

E, pelos comprovantes juntados aos autos, vê-se que são servido-
ras com remuneração baixa, menor, a de uma, e pouco maior, a da
outra, que o valor da multa a elas imposta, de tal sorte que o paga-
mento pode lhes causar "lesão de difícil reparação", sendo este um
dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

Sabemos que a restituição de valores pela Administração Pública,
não é, em regra, algo simples e rápido. Infelizmente, normalmente
é algo difícil e demorado, não sendo justo levarmos alguém se sa-
crificar para pagar à Administração Pública por algo que ainda está
em discussão.

Além do mais, não estamos aqui a tratar da anulação da multa, pois
que a seu pagamento continuarão as requerentes obrigadas, mas
apenas no adiamento de sua obrigação, até que o mérito do "recur-
so" seja julgado. Nem de pedido meramente protelatório, pois nada
mais justo que o único "recurso" disponível seja analisado antes
que a condenação seja definitiva.

*Interessante e pertinente dizer que no TCU o Pedido de Reexame
tem efeito suspensivo, e lá, assim como aqui, ele é cabível "contra
decisão de mérito proferida em processos concernentes a ato sujei-
to a registro (admissão de pessoal e concessão de aposentadorias,
reformas e pensões) e a fiscalização de atos e contratos (ou
seja, nos processos que não sejam de prestação ou tomada
de contas, inclusive especial)".*

Assim, por entender que o pagamento da multa pode trazer sérias
consequências (financeiras) para as requerentes, caso esta Corte,
analisando o mérito do Pedido, lhes dê razão, levando-as a nova
luta para ter de volta o que pagaram à Administração Pública, e
também por entender que a atribuição de efeito suspensivo nestes
casos é a decisão mais justa, pois somente devemos condenar após
análise do recurso, entendo que o mais correto e justo é atribuir
efeito suspensivo ao Pedido de Reexame impetrado.

Concluindo, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte
Decisão, que ora submeto à apreciação.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros
do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em
Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Atribuir efeito suspensivo ao presente Pedido de Reexame,
com fulcro no art. 408, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

1.2. Encaminhar os autos à unidade técnica competente para aná-
lise de mérito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 – 40ª sessão ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
(presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Au-
gusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e
João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Viei-
ra.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da Presidência

DECISÃO 04322/2017-8

**Processos: 02565/2000-9, 03484/1999-1, 03528/1998-2,
04007/1997-1, 07666/1996-1**

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: AMOCIM LEITE

Procurador: ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA (OAB:)

**RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO 1996 – RECURSO
DE REVISÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/
RESPONSABILIDADE – AO MPEC**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo
senhor Amocim Leite, ex-prefeito, referente a Relatório de Auditoria
do exercício 2004. O Acórdão TC – 121/1998, parcialmente refor-
mado pelo Acórdão 014/2001, condenou Amocim Leite em multa
pecuniária no valor correspondente a 4.000 (quatro mil) VRTE e

imputou-lhe débito, em favor do erário municipal, na quantia equi-
valente a 70.632,86 VRTE.

Infere-se da informação acostada aos autos, à fl. 221, que se con-
sumou o trânsito em julgado em 19/02/2001.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Con-
tas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do
v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, pará-
grafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Pa-
recer 05041/2017-4** (fls.223-225), subscrito pelo digno Procura-
dor-Geral Luciano Vieira, que concluiu pela **expedição da quitação
ao gestor em relação a multa pecuniária** e pelo **arquivamento
dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se
os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no
sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento
Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de
Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos pre-
sentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima
mencionado, no sentido de que ao ente federativo beneficiário de
condenações emanadas por essa Corte efetuar cobrança adminis-
trativa ou judicial do respectivo crédito, torna-se desnecessária a
continuidade do procedimento de acompanhamento e monitora-
mento de cobrança.

Assim se manifestou o Ministério Público de Contas:

[...]

Observa-se que o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pú-
blica (047.04.0047954) em face do responsável, cujo objeto consis-
tiu a cobrança do débito e da multa instituídos pelo v. Acórdão
condenatório.

Dentre as atribuições do Ministério Público de Contas do Espírito
Santo não se inclui a fiscalização da atuação do Ministério Público
do Espírito Santo – MPES no exercício de sua atribuição finalística,
que é instituição dotada de
independência funcional.

É dizer, o acompanhamento da execução do acórdão condenató-
rio desenvolve-se em face dos atos a serem adotados pelo órgão
fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos
municipais quando houver imputação de débito.

Por força do dispositivo do art. 452 do RITCEES cabe ao ente bene-
ficiário, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao
órgão competente, inscrever o crédito proveniente da condenação
da Corte de Contas em dívida ativa, seguindo o rito da execução
fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida
nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título
será o próprio acórdão do Tribunal.

No caso dos autos, o município de São Mateus não foi notificado
acerca de eventuais providências a serem adotadas para garan-
tia do ressarcimento ao erário. Contudo, antes da expedição de
qualquer determinação ao Executivo Municipal, neste sentido, deve
ser avaliada a eventual ocorrência dos institutos da decadência e
prescrição.

Analisando-se o conteúdo do enfeixe, depreende-se que em decor-
rência do lapso temporal transcorrido, a partir da preclusão recursal
(19/02/2001) até a presente data, sem a adoção de qualquer provi-
dência pela administração municipal, restou consumada a decadên-
cia para a constituição do crédito (inscrição em Dívida Ativa), o que
torna inviabilizada a propositura da ação de execução fiscal (...)

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o
recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente
e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancela-
mento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarqui-
vamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais,
subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no
Parecer 05041/2017-4 do Ministério Público de Contas, **VOTO**
no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão
que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conse-
lheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos
em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Dar QUITAÇÃO ao senhor **Amocim Leite**, em relação a mul-
ta pecuniária com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012
e 460 do RITCEES;

1.2. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **Amocim Leite**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.3. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/11/2017 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 04331/2017-7

Processos: 05214/2014-3, 03266/2015-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Partes: PREFEITURA GUARAPARI, JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ORLY GOMES DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AURELICE VIEIRA SOUZA, ELIZABETH VERONICA PICCIAFUOCO RIBEIRO, AFONSO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Procuradores: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

REPRESENTAÇÃO – MANTER AS MEDIDAS CAUTELARES – NOTIFICAR – DESAPENSAR PROC. TC 3266/2015 – INCLUIR PROC. TC 5214/2014 NO PAF 2018 – CIENTIFICAR CORREGEDOR – REMETER À ÁREA TÉCNICA.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de Representação formulada por auditores de controle externo deste Tribunal de Contas em face do Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2013 a 2016, Sr. Orly Gomes da Silva, do Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2009 a 2012, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, da Secretária Municipal de Fiscalização, Srª Elizabeth Verônica Picciafouco Ribeiro da Secretária Municipal de Saúde, Srª Aurelice Vieira Souza e do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. Afonso Rodrigues Pereira, por supostas ilegalidades verificadas na folha de pagamentos da prefeitura e na escala de plantões fiscais de servidores públicos daquele município. À guisa de relatório transcrevo trecho da Manifestação Técnica 1331/2017, da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, *verbis*:

"Em apertada síntese destacamos a suposta irregularidade derivada do item 5.3.1.1.1. do Relatório de Auditoria Ordinária 30/2014 contida no Processo TC – 1864/2014 e constante da Representação tombada sob o nº TC 5214/2014 por suposto risco de prejuízos à Administração, no qual fora concedida medida cautelar com vista a suspensão do pagamento, retificação dos valores, e agora estendida ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari:

5.3 - PAGAMENTO DE PESSOAL - VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES (PROCESSO TC Nº 1.703/2014- APENSO)

5.3.1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E ADICIONAL DE QUINQUÊNIO

No Relatório de Auditoria Interna, confeccionado pela Controladoria Geral da Prefeitura de Guarapari, foi exposta a forma de concessão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), da Gratificação de Assiduidade e do Adicional de Quinquênio (fls. 9 a 12 do Processo TC nº 1.703/2014- Doc. 04), de acordo com a aplicação das normas municipais procedida pelo Executivo Municipal.

Além disso, foi apresentada a esta Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas, pela Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), Srª Lisete de Souza Migliorini, Nota de Esclarecimento (Doc. 05) acerca da forma de concessão das supracitadas vantagens pessoais.

Nesse passo, verifica-se que o Relatório de Auditoria Interna não

apontou nenhuma irregularidade em relação a estes 03 (três) itens. Contudo, a Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas identificou 01 (uma) irregularidade, descrita a seguir:

5.3.1.1 - IRREGULARIDADE IDENTIFICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE NÃO CONSTA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DA CONTROLADORIA GERAL DA PREFEITURA DE GUARAPARI

5.3.1.1.1 - INCORPORAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) AO VENCIMENTO-BASE PARA EFEITO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E DO ADICIONAL DE QUINQUÊNIO, CONFIGURANDO O VEDADO EFEITO CASCATA OU REPIQUE.

Artigos 122, 124, 148 e 150 da Lei Municipal nº 1.278/91; Artigo 5º da Lei Municipal nº 1.635/97; Artigo 37, XIV da Constituição da República de 1988; e Súmula 249 do TCU.

Responsável:

Identificação - Orly Gomes da Silva (Prefeito Municipal)

Conduta/Nexo - Autorizar indevidamente o pagamento a maior da gratificação de Assiduidade e do adicional de Quinquênio, mediante o acréscimo do valor do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao vencimento-base para compor as bases de cálculo daquelas duas parcelas, configurando o vedado efeito cascata ou repique.

A Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas, ao analisar as folhas de pagamento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Guarapari (Doc. 10), referentes ao exercício de 2013, o Relatório de Auditoria Interna (fls. 9 a 12 do Processo TC nº 1.703/2014 - Doc. 04) e a Nota de Esclarecimento (Doc. 05) da Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), Srª. Lisete de Souza Migliorini, constatou que o valor do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) vinha sendo acrescido ao vencimento-base para compor as bases de cálculo da gratificação de Assiduidade e do adicional de Quinquênio, em frontal violação ao que dispõe o art. 37, XIV da Constituição da República de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, bem como ao que dispõe a redação originária dos arts. 122, 124, 148, § 1º e 150, § 1º da Lei Municipal nº 1.278/91 (Doc. 08).

Em relação ao ponto, o senhor José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente do IPG, assim se manifestou:

Inicialmente informamos que as vantagens estatutárias dos servidores municipais são adquiridas e concedidas quando o servidor ainda se encontra em atividade, visto que quando este passa para inatividade cessam os requisitos necessários para aquisição de novas concessões, e não é, portanto, mais possível nenhuma nova concessão após a inativação junto a esta Autarquia.

Quando do momento da passagem do servidor para inativação, o IPG além de obedecer aos requisitos necessários para cada modalidade de benefício, ainda observa para a fixação dos proventos as remunerações utilizadas como base de cálculo para as contribuições do servidor conforme determina a regra constitucional do § 3º do artigo 40, que in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Neste caso, para a concessão da vantagem estatutária do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, o entendimento da Administração Municipal com oitivas da Procuradoria Geral do Município - PGM à época de sua concessão foram os seguintes:

O Adicional de Tempo de Serviço- ATS tem para sua concessão a base legal esculpida no § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1.278/1991 (redação original), que in verbis:

Art. 150 - A gratificação adicional de tempo de serviço será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício em serviço exclusivamente à administração municipal. (...)

§ 4º - Seis (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício o funcionário terá incorporado aos seus vencimentos base 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo.

Nesta conjuntura, o § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1.278/1991 (redação original) trazia a incorporação do ATS aos vencimentos, para posteriormente calcular o valor as demais vantagens estatutárias, como por exemplo, assiduidade, quinquênio e outras vantagens permanentes incorporadas.

A vantagem estatutária ATS foi suprimida da Lei Municipal nº 1.278/1991, após a promulgação da Lei Municipal nº 1.635, de 18 de fevereiro de 1997, a qual deu nova redação ao seu artigo 150; portanto, os servidores que percebem esta vantagem ingressaram em cargo público junto ao município antes da vigência da mencionada lei, e que, esta nova redação, cessou novas concessões, ou seja, somente os servidores ingressos anteriores à alteração da lei é que fazem jus a aludida gratificação.

Que o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal que proíbe a incidência em cascata de gratificações, recebeu a atual redação após a EC nº 19, de junho de 1998, pois, antes da referida Emenda Constitucional, havia a possibilidade de incidência de uma gratificação sobre outra, desde que não tivessem por base o mesmo título ou o mesmo fundamento. Após a EC nº 19/1998 foi suprimida a referida ressalva, coibindo qualquer tipo de incidência em cascata de gratificações.

Assim, a vantagem estatutária ATS foi incorporada ao vencimento dos servidores municipais antes da nova redação do inciso XIV, do artigo 37 da Constituição, visto que a referida vantagem foi extirpada do mundo jurídico por meio da Lei Municipal nº 1.635, de 18 de fevereiro de 1997, ou seja, antes da entrada em vigor da EC nº 19, de junho de 1998.

Conforme já explanado os fatos acima, conjugados com as aludidas legislações motivaram a municipalidade em conceder, e, a proceder à soma do ATS ao vencimento base para obter os valores das demais vantagens estatutárias dos servidores.

Sabemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, e, este só se aperfeiçoa com o controle e o registro do Tribunal de Contas.

Em complemento a este entendimento temos ainda o artigo 71, inciso IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, que nos diz que compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro as concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Sendo assim, não podemos deixar de enfatizar que o TCE/ES, através do órgão de Controle próprio, veio durante os últimos anos, reiteradamente, analisando e opinando pelo registro dos atos aposentatórios dos servidores que possuem a atual forma de cálculo da vantagem ATS, registros estes que são resultantes de Decisões Plenárias dessa Colenda Corte de Contas, os quais foram previamente corroborados à época pela relatoria de atos de pessoal, bem como do Ministério Público de Contas, e, neste caso, esta Autarquia possui atualmente cerca 170 (cento e setenta) processos registrados por esta Corte com a referida forma de cálculo da vantagem ATS.

Deste modo, mediante os alicerces acima mencionados, ressaltamos que esta Autarquia previdenciária sempre confiou que estivesse atuando dentro do manto da legalidade quanto à forma de cálculo de todos os proventos de aposentadoria e pensões concedidos pelo IPG, visto que o órgão legalmente competente pela apreciação da legalidade destes procedimentos administrativos vinha mantendo um entendimento pela legitimidade destes atos.

Assim, informamos por fim, à este Egrégio Tribunal, que esta Autarquia a fim de manter uma maior segurança jurídica no cumprimento da determinação contida na Decisão TCE/ES n. 0 02720/2017-6, interpôs recurso de Embargos de Declaração junto aos Processo nº 05214/2014-3 e nº 03266/2015-5, onde solicitamos que fossem sanadas alguns pontos omissos da decisão, tendo em vista que o IPG no momento de cumprir a mesma, irá esbarrar em normas previdenciárias, ou seja, se diferindo neste ponto da forma de cumprimento da administração direta.

Análise:

Segundo pesquisa realizada na Legislação Municipal, constatou-se como base legal que instituiu a Gratificação e/ou Adicional de Tempo de Serviço – o artigo 150 da Lei Municipal nº 1.278/1991, in verbis:

Art. 150 A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração municipal:

§ 1º A gratificação será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases:

I – 5% (cinco por cento) até o terceiro quinquênio;

II – 10% (dez por cento) por quinquênio, a partir do quarto quinquênio;

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço, isoladamente, de cada um deles.

§ 3º Os valores das gratificações adicionais incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com a remuneração.

§ 4º Seis (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco)

anos de efetivo exercício o funcionário terá incorporado aos seus vencimentos base 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo.

§ 5º Os funcionários com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão obrigatoriamente níveis superiores a 15, 18 e 20 do Plano de Carreira ficando desde já estabelecido que, em caso de modificação da lei, a alteração será proporcional.

Artigo 150 O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município de Guarapari, no percentual de 05% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento básico de seu cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 1635/1997)

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço isoladamente, de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 1635/1997)

§ 2º O servidor efetivo com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão direito a passar para os níveis superiores de 15, 18 e 20 do Plano de Carreira, ficando estabelecido que, em caso de modificação da Lei, a alteração será proporcional. (Redação dada pela Lei nº 1635/1997)

§ 3º Fica garantido ao servidor que já percebe o adicional por tempo de serviço em percentual superior ao fixado neste artigo, a concessão proporcional de vantagem, computando-se o tempo transcorrido da última concessão até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1635/1997)

Ressalta-se que a redação original do art. 150, e que data os anos iniciais da década de 90, reflete o período de hiperinflação e de ausência quase que completa de planejamento financeiro no setor público.

A alteração procedida em 1997 seguiu uma tendência geral dos entes públicos de adequarem os seus sistemas remuneratórios ao então bem sucedido "Plano Real" que possibilitou um melhor planejamento dado a estabilidade da moeda.

Dentre as alterações legislativas em voga à época, a lei Municipal 1635/1997, dentre outros, alterou o art. 150 da Lei 1278/1991 que dispunha sobre o estatuto dos Funcionários Públicos de Guarapari.

No entanto, conforme se depreende da leitura da redação original do art. 150 da Lei Municipal 1.278/199, desde o seu nascedouro tal artigo adotou fórmulas de inconstitucionalidade explícita, uma vez que a redação original do Inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, determinava que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não seriam computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Sob o mesmo fundamento (tempo de serviço), concedia-se ao servidor um acréscimo pecuniário a cada quinquênio, garantia-se uma posição mínima no plano de cargos, bem como acréscimos ao vencimento básico decorridos 20 e 25 anos, com efeitos em cascata em relação às demais gratificações.

Conforme se depreende do texto, a redação original do art. 150 versava sobre a **Gratificação Adicional por Tempo de Serviço** e implicava nos seguintes acréscimos à remuneração dos servidores, segundo as condições nela disposta, quais sejam:

1. Acréscimo por decurso de quinquênio de prestação de serviços ao município nos seguintes percentuais:

a. 5% sobre o vencimento do cargo efetivo até o 3º quinquênio, cumulativos;

b. 10% sobre o vencimento do cargo, do quarto quinquênio em diante, cumulativos.

2. Acréscimos dos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento e a eles incorporados após decorridos 6 meses do aniversário de:

a. 20 anos de prestação de serviços exclusivos à Prefeitura, com acréscimo de 75%;

b. 25 anos de prestação de serviços exclusivos à Prefeitura, com acréscimo de 100%; e;

3. Garantia de posição mínima no Plano de Carreira segundo o tempo de serviço:

a. 10 anos, posição acima do nível do nº 15;

b. 15 anos, posição acima do nível do nº 18, e;

c. 20 anos, posição acima do nível do nº 20.

Em fevereiro de 1997, mediante a Lei Municipal 1635/97, foram procedidas, dentre outras, as seguintes alterações do art. 150 da Lei 1278/1991:

A antiga **Gratificação Adicional por Tempo de Serviço** passou a demoninar-se **Adicional de Tempo de Serviço**;

O Adicional de Tempo de serviço passou a incidir sobre o salário base no percentual de 5% a cada quinquênio de serviço prestado exclusivamente ao Município, limitado a 35%;

Garantia de posição mínima no Plano de Carreira segundo o tempo

de serviço:

10 anos, posição acima do nível do nº 15;

15 anos, posição acima do nível do nº 18, e;

20 anos, posição acima do nível do nº 20.

Garantiu-se ao servidor que já percebesse o ATS (quinquênio) em percentual superior ao fixado no artigo, a concessão proporcional de vantagem, computando-se o tempo transcorrido da última concessão até a data de publicação da Lei.

Em decorrência das alterações procedidas, corrobora-se a extinção tácita da **Gratificação Adicional por Tempo de Serviço** em função de adimplemento de 20 e 25 anos de tempo de serviço. Assim, tal benefício é indevido, sob qualquer argumento, após a edição da Lei 1.635/97.

Já os percentuais de Adicional de Tempo de Serviço pagos em função de novos percentuais (5% ao invés de 5 e 10%) deveriam ser ajustados, proporcionalmente, até a de entrada em vigência da lei 1.635/97.

Com o advento da Emenda Constitucional 19/98, que dentre outras alterou a redação do Inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal/88 nos seguintes termos:

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em decorrência dessa alteração procedida na Constituição Federal, deveria o município de Guarapari, mediante lei de iniciativa de seu Executivo, promover a alteração da Lei Municipal 1.278/91 a fim de adequá-la à vedação do efeito cascata como disposto na redação original do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991 e que continuava a ser paga a quem houvesse implementado as condições para o seu recebimento.

No entanto, durante legislaturas sucessivas, quedaram-se inertes os seus executivos.

Neste sentido, a omissão do Poder Executivo em encaminhar lei municipal para adequar o sistema remuneratório do município ao disposto na Constituição Federal, e/ou o registro de aposentadorias procedidos por esta Corte de Contas, não implicam em qualquer direito adquirido por parte dos servidores de se beneficiarem desse sistema remuneratório em desconformidade com a Constituição Federal. Vale ressaltar os termos do art. 17 das Disposições Transitórias da Constituição, no qual determina que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Quanto ao processo que se encontram apensado, constatou-se que o Processo TC – 3266/2015, relativo a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Guarapari com o objetivo de se apurar o disposto no item 5.3.1.1.1 da presente Representação, encontra-se apensado a este TC – 5214/2014 que trata, também, das seguintes questões:

5.3.2.1.1 – APLICAÇÃO DO ABATE DO TETO CONSTITUCIONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;

5.3.2.1.2 – ACÚMULO DE CARGOS PERCEBENDO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL;

5.3.2.2.1 – FIXAÇÃO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS COM VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO – CONSEQUENTE IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DO SUBTETO CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS;

5.3.3.1 – PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE;

5.3.4.1.2 – PLANTÕES FISCAIS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO;

5.3.4.1.3 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO FISCAL (GPF) CUMULADAS COM HORAS EXTRAS, EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.4.1.4 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO NA ÁREA DE SAÚDE (GPFS) CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO EM ÓRGÃOS ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO (GOEAI), EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.4.2.1 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO FISCAL (GPF) CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO

POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL, EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.4.2.2 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE TRABALHO TÉCNICO E CIENTÍFICO (GTTC) CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL, BEM COMO GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA, EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.4.2.3 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO NA ÁREA DE SAÚDE (GPFS) CUMULADA COM HORAS EXTRAS, EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.5.1 – PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE DIÁRIO;

5.3.5.2 – RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS POR SERVIDORES EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E POR OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO.

Corrobora-se que o mencionado apensamento compromete o andamento do presente processo TC-5214/2014 (Representação) que, ainda que conexo com a Tomada de Contas realizada pelo Município (Processo TC-3266/2015), com ele não se confunde.

Assim, a fim de possibilitar a instrução do Processo TC-5214/2014, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao NCD – Núcleo de Controle de Documentação o desapensamento do processo TC – 3266/2015.

Considerando-se ainda o rol dos indícios de irregularidades constantes no processo TC-5214/2014, bem como a necessidade de trabalho 'in loco' para apuração, propõe-se a inclusão da presente fiscalização no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018 a ser realizada por meio de inspeção.

Quanto ao processo TC-3266/2015, sugere-se a notificação do atual gestor, Sr, Edson Figueiredo Magalhães fixando prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial, e que quando da sua conclusão, seja encaminhado a esta Corte, o Processo Original do Município de Guarapari, nos moldes da Instrução Normativa 32/2014".

Da acurada análise executada pela SecexPrevidência restou demonstrada a necessidade de adoção de procedimentos saneadores e de fiscalização a serem executados nos autos do TC 5214/2014 e TC 3266/2015 a fim de alcançar os objetivos do controle externo em processos de tomada de contas e de fiscalização e mantida as cautelares

Diante do exposto, nos termos da proposição técnica, subscrita na Manifestação Técnica 01331/2017-1 e do Parecer Ministerial 05324/2017-9, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **DECIDEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER as medidas cautelares consubstanciadas nas Decisões TC 3747/2015 e TC 2720/2017, até ulterior decisão nestes autos e **NOTIFICAR** o atual Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhães e o Diretor Presidente do IPG, José Augusto Ferreira de Carvalho, para que tomem ciência dessa decisão.

1.2. DESAPENSAR o processo TC-3266/2015 e **NOTIFICAR** o atual Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhães para que no prazo de **30 (trinta) dias** conclua a Tomada de Contas Especial tombada sob nº 2015/01/00584, e encaminhe a este Tribunal o Processo Original do Município de Guarapari, nos moldes da Instrução Normativa 32/2014;

1.3. INCLUIR o processo TC-5214/2014 no **Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018** na modalidade inspeção, diante da necessidade de esclarecimentos *in loco*;

1.4. CIENTIFICAR o Corregedor da impossibilidade de cumprimento do prazo para análise prioritária deste processo em razão dos fatos acima mencionados;

1.5. REMETER os autos à área técnica desta Corte de Contas.

2. Sem divergência. Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 21/11/2017 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufer e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator) e Márcia Jaccoud Freitas;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC – 04159/2017-5 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC 6037/2012 (vols. I a X)
ASSUNTO: Representação convertida em Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itarana
 2007-2012
EXERCÍCIOS: 2007-2012
REPRESENTANTE: Ministério Público Especial de Contas
UNIDADE TÉCNICA: 3ª Secretaria de Controle Externo
RESPONSÁVEIS: **Edivan Meneghel** – Prefeito Municipal
Adjar Fabiano de Martin – Procurador Municipal
José Maurício dos Santos – **Secretário Municipal de Administração e Finanças**
Elisângela Pereira de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Nilva Colombo Meneghel – Membro da Comissão Permanente de Licitação
Maria Madalena Bridi Ribeiro - Membro da Comissão Permanente de Licitação
João Henrique Valin - Membro da Comissão Permanente de Licitação
Paulo Roberto Caetano - Membro da Comissão Permanente de Licitação
Bruna Gabrecht - Membro da Comissão Permanente de Licitação
Juliana Bucher Netto de Aguiar - Membro da Comissão Permanente de Licitação
Urbis – Instituto de Gestão Pública – Contratada
Mateus Roberte Carias – Presidente Urbis
Rosa Helena Roberte Carias - ex-Presidente Urbis
Felipe Venturini Signorelli - Vice-Presidente Urbis
Ubiratan Roberte Cardoso Passos - Diretor Urbis
Rosilene Trindade Rodrigues Carias – Diretora Urbis

RELATOR: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)
Procuradores: Luciano Ceotto – OAB 9.183-ES
 Sílvia Cristina Veloso – OAB 19.793-ES
 Pablo de Andrade Rodrigues – OAB 10.300-ES

CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – URBIS - SOBRESTAMENTO

Tratam os presentes autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de supostas irregularidades ocorridas na contratação pelo Município de Itarana da empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, por meio do Contrato 119/2007, cujo objeto é a contratação de serviço de recuperação de créditos recolhidos ao PASEP e ao INSS junto à Receita Federal.

A representação se originou da Decisão TC 377/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, onde foi concedida a medida cautelar determinando ao município a abstenção de qualquer pagamento à empresa URBIS até decisão final do mérito, e determinada a notificação para apresentação de cópia dos processos de contratação da URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS, para serem autuados em autos apartados (fls. 03/05).

Cumprida a notificação pelo Município de Itarana, formaram-se os presentes autos, analisados pela unidade técnica competente, que observou os indícios de irregularidade consignados na **Instrução Técnica Inicial ITI 597/2013** (fls. 1613/1673), na qual foi sugerida a citação dos responsáveis nela indicados.

Após a citação, como a empresa URBIS não se manifestou nos autos, mesmo após citação por edital (**Decisão Preliminar TC 34/2014**, fls. 1777), foi declarada revel por meio da **Decisão TC 7230/2014** (fls. 2010).

Em seguida, foram os autos encaminhados ao NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2030/2015** (fls. 2012/ 2066), com a seguinte proposta de encaminhamento:

5 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Representação Tomada de Contas Especial** realizada na **Prefeitura Municipal de Itarana**, relativa ao Contrato nº 119/2007 e seus aditivos, firmado com a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, **sugere-se** a manutenção das seguintes irregularidades:

5.1.1 Realização de procedimento licitatório sem pesquisa de mercado (item 3.1 da ITI 597/2013)

Base Legal: Art. 40 e 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93
Responsáveis: Edivan Meneghel – Prefeito Municipal
 Adjar Fabiano de Martin – Procurador Municipal
 Elisângela Pereira de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
 Nilva Colombo Meneghel – Membro da Comissão Permanente de Licitação
 Maria Madalena Bridi Ribeiro - Membro da Comissão Permanente de Licitação
 João Henrique Valin - Membro da Comissão Permanente de Licitação
 Paulo Roberto Caetano - Membro da Comissão Permanente de Licitação
 Bruna Gabrecht - Membro da Comissão Permanente de Licitação
 Juliana Bucher Netto de Aguiar - Membro da Comissão Permanente de Licitação

5.1.2 Ausência de Fiscal do Contrato (item 3.2 da ITI 597/2013)

Base legal: Inobservância ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.
Responsável: Edivan Meneghel – Prefeito Municipal

5.1.3 Contratação de Pessoa Jurídica para executar serviços de atribuição de servidor público (item 3.3 da ITI 597/2013)

Base Legal: Art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência disposto no caput do mesmo artigo constitucional

Responsáveis: Edivan Meneghel – Prefeito Municipal
5.1.4 Procedimentos Licitatórios com cláusulas restritivas e consequente favorecimento à empresa vencedora (item III.4, da ITI 581/2013)

Base Legal: Art. 3º, § 1º, II, e art. 30, §1º, da Lei nº 8666/93

Responsáveis: Edivan Meneghel – Prefeito Municipal
 Adjar Fabiano de Martin – Procurador Municipal
 Elisângela Pereira de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

5.1.4.1 Exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Administração (item 3.4.a da ITI 597/2013)

5.1.4.2 Exigência de Visita Técnica (item 3.4.b da ITI 597/2013)

5.1.4.3 Restrição de Prazo para Visita Técnica, com previsão de única data e horário (Item 3.4.c da ITI 597/2013)

5.1.4.4 Exigência de Profissionais com Comprovação de Vínculo (item 3.4.d da ITI 597/2013)

5.1.4.5 Exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração (item 3.4.e. da ITI 597/2013)

5.1.5 Efetivação de Contrato vinculado à obtenção de êxito (Contrato de Risco) (item 3.5 da ITI 597/2013)

Base Legal: Art. 167, da CF/88, art. 54, §1º e 55, da Lei 8.666/93, c/c Princípios Orçamentários

Responsáveis: Edivan Meneghel – Prefeito Municipal
 Adjar Fabiano de Martin – Procurador Municipal
 Elisângela Pereira de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – Contratada

5.1.6 Pagamentos antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário (item 3.6 da ITI 597/2013)

Base Legal: Art. 62 da Lei 4.320/64 c/c cláusula do contrato 117/2008 e art. 65, II, "c" da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Edivan Meneghel – Prefeito Municipal
José Maurício dos Santos – Secretário Municipal de Administração e Finanças

URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – Contratada

Ressarcimento: 222.529,47 VRTE

5.2 – Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando por:

5.2.1. Preliminarmente, não acolher as preliminares de não responsabilidade do Parecerista Jurídico, trazidas pelo Sr. Adjar Fabiano de Martin, afastando-se o item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

5.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Edivan Meneghel, nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em razão da prática de ato ilegal, presentificado nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 (sub-itens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4 e 4.4.5) e 4.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, e cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, disposta no item 4.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 436.476,44, equivalente a 222.529,47 VRTE, de forma solidária com a empresa URBIS e com José Maurício Santos, em relação ao item 4.6, tudo com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

5.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor José Maurício dos Santos, nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em razão do cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, disposta no item 4.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 436.476,44, equivalente a 222.529,47 VRTE, de forma solidária com a empresa URBIS e com Edivan Meneghel, em relação ao item 4.6, tudo com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

5.2.4 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Nilva Colombo Meneghel; Maria Madalena Bridi Ribeiro; João Henrique Valin; Paulo Roberto Caetano; Bruna Gabrecht e Juliana Bucher Netto de Aguiar, nos exercícios de 2008 a 2011, em razão do cometimento da infração disposta no item 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva;

5.2.5 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Adjar Fabiano de Martin, em razão do cometimento das infrações dispostas nos itens 4.1 e 4.4 (sub-itens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4 e 4.4.5) e 4.5, desta Instrução Técnica Conclusiva;

5.2.6 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da Sra. Elisângela Pereira de Souza, em razão do cometimento das infrações dispostas nos itens 4.1 e 4.4 (sub-itens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4 e 4.4.5) e 4.5, desta Instrução Técnica Conclusiva;

5.2.7 Condenar a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, em razão do cometimento de infrações que deram causa a dano injustificado ao erário, disposta no item 4.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor de R\$436.476,44, equivalente a 222.529,47 VRTE, de forma solidária com os Srs. Edivan Meneghel e José Maurício dos Santos;

5.2.8 Declarar a extinção da punibilidade, em relação aos responsáveis indicados nesta ITC, em razão da prescrição, em relação aos itens acima relacionados, sem embargo do ressarcimento a que estão obrigados.

5.2.9. Expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal de Itarana, para que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência e futuros, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93;

5.2.10. Realizar acompanhamento do Procedimento Fiscal nº0720100201101830, lavrado pela Receita Federal em relação às compensações procedidas em virtude do contrato 119/2007, firmado entre o Município de Itarana e a empresa URBIS, a fim de permitir o eventual ressarcimento dos juros e da multa resultantes de eventual penalização.

5.3. Por fim, sugere-se que seja dada ciência ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013.

Na sequência, o representante do Ministério Público Especial de Contas se manifestou às fls. 2069/2075, divergindo em parte da área técnica quanto à incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades de natureza formal, propondo:

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1 – seja julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III,

alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, da LC n. 621/2012 a presente tomada de contas;

2 – seja imputado, solidariamente, o débito de **222.524,47 VRTE**, a **Edivan Meneghel, José Maurício dos Santos e Instituto de Gestão Pública – URBIS**, conforme itens 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.7 da ITC 2030/2015, **aplicando-lhes multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES;

3 – com esquite no art. 87, inciso IV, c/c 135, incisos I e II, da LC n. 621/12 e art. 389 do RITCEES seja cominada, individualmente, **multa pecuniária** a **Edivan Meneghel** (ITC 2030/2015 – 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.6); **Adjar Fabiano de Martin e Elisângela Pereira de Souza** (ITC 2030/2015 – 5.1.1, 5.1.4 e 5.1.5); **José Maurício dos Santos** (ITC 2030/2015 – 5.1.1 e 5.1.6); **Nilva Colombo Meneguel, Maria Madalena Bridi Ribeiro, João Henrique Valin, Paulo Roberto Caetano, Bruna Gabrecht e Juliana Bucher Netto de Aguiar** (ITC 2030/2015 – 5.1.1); e, **Instituto de Gestão Pública – URBIS** (ITC 2030/2015 – 5.1.6);

4 – seja aplicada a **Edivan Meneghel e José Maurício dos Santos** a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 392 do RITCEES c/c art. 139 da LC n. 621/12;

5 – seja declarada a inidoneidade do **Instituto de Gestão Pública – URBIS** para participar de licitação ou contratar, por cinco anos, com a administração pública estadual e municipal, na forma do art. 393 do RITCEES c/c art. 140 da LC n. 621/12; e,

6 – nos moldes do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação (*rectius*: **determinação**) sugerida pelo NEC às fls. 2065 (item 5.2.9).

Colocado o processo em pauta na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 15/06/2016, o Advogado Pablo de Andrade Rodrigues, Procurador do Sr. Edivan Meneghel (fls. 2105), apresentou defesa oral, com as razões reduzidas a termo (fls. 2109/2115) e memorial juntado às fls. 2136/2148.

Na sequência, o então Conselheiro Relator emitiu o **voto 999/2016-6** (fls. 2117/2124) no sentido de se converter o julgamento em diligência, reabrindo a instrução processual para a citação do **Sr. José Maurício Santos**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, em razão da irregularidade indicada no **item 3.6 (Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário)**, constante da Instrução Técnica Inicial – ITI n.º 597/2013, no que foi acolhido pela 1ª Câmara, Decisão 01593/2016-1 (fls. 2125/2126).

Devidamente citado, o Sr. **José Maurício Santos** acostou suas alegações de defesa às fls. 2153/2176, com pedido de sustentação oral (fls. 2176).

Por fim, retornaram os autos ao NEC para a análise das alegações de defesa apresentadas pelo patrono do Sr. José Maurício dos Santos (fls. 2153-2176), tendo sido elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Complementar 03122/2017-1 (fls. 2234/2261), que reiterou a Instrução Técnica Conclusiva 2030/2015.

Torna a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas, reiterando o parecer de fls. 2069/2075 (fls. 2265).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, que tratam a respeito de consultoria especializada para recuperação de crédito ou mesmo que busquem incremento da receita.

Diante da multiplicidade de processos que abordam o mesmo tema, assim como diante da ausência de uniformidade de posicionamento desta Corte, o Conselheiro Rodrigo Chamoun, relator do Processo TC 7156/2012, cujo objeto guarda semelhança com a polêmica questão jurídica que se discute nos presentes autos, proferiu voto suscitando a instauração de um Incidente de Prejulgado para que o Plenário decida, em caráter normativo, sobre as seguintes questões:

1. Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;
2. Possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributárias;
3. Eficácia geral da Orientação Técnica nº. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

O Plenário deste Tribunal de Contas, considerando a relevância da matéria e a necessidade de conferir aplicabilidade isonômica, por intermédio da Decisão TC-2144/2016-7, corroborou sugestão constante do voto do Relator no sentido de instaurar o Incidente de

Prejulgado, o qual foi autuado sob o nº. TC 6603/2016 e distribuído ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Nesse contexto, é certo que o julgamento do referido incidente de prejulgado replicará nos demais processos que tratam da mesma matéria, eis que o posicionamento jurídico debatido está diretamente vinculado ao que será firmado por ocasião do julgamento do referido incidente, que possui caráter normativo e vinculante.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, entendendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o resultado final do prejulgado suscitado, consoante previsão disposta no art. 356, § 2º do Regimento Interno – Res. 261/2013 – em que se busca a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas.

Importante ressaltar que esta Corte adotou idêntica decisão nos autos TC 4030/2013, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cuja fundamentação é parte integrante deste voto.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de outubro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Sobrestar o julgamento da presente Tomada de Contas até o julgamento final do Incidente de Prejulgado - Processo TC 6603/2016, cuja matéria versa sobre objeto semelhante ao destes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/10/2017 – 38ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro presente: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente).

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (convocado).

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1823/2017

PROCESSO: TC 8893/2017-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PCM

ASSUNTO: Setembro - (Exercício 2017)
OMISSÃO - CidadES

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Com base nos artigos 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c art. 63, I e III da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 2º da Resolução TC 294/2015 e art. 21, parágrafo único da Instrução Normativa TC 39/2016, **DECIDO:**

1. CITAR o responsável, **Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES**, para que no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução técnica Inicial **ITI 1472/2017-3**; (Artigo 2º da Resolução TC 294/2015 e Artigo 63, Inciso I, da Lei Complementar 621/2012);

2. NOTIFICAR do responsável, **Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES** para que no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas Mensal do período: **setembro (exercício 2017)**, para cumprimento da obrigação (artigos 358, Inciso III e 359 da Resolução TC 261/2013).

Determino o encaminhamento da cópia integral da Instrução Técnica Inicial – ITI 1472/2017-3 juntamente com os Termos de Citação e Notificação.

Ressalto que o não atendimento à obrigação sujeita o responsável à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

Vitória, 23 de novembro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 01812/2017-2

PROCESSO: 04970/2016-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ

RESPONSÁVEL: ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01024/2017-3, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

1 - CITAR a responsável, **Ana Paula Vitali Janes Vescovi**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto às impropriedades detectadas no Relatório Técnico 00452/2017-4, e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Ana Paula Vitali Janes Vescovi	3.1.1.	Ajustes de R\$ 23.090,00 como despesa de exercício anterior sem a devida cobertura orçamentária.
	3.3.1.	Ausência de parecer conclusivo.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00452/2017-4 e da Instrução Técnica Inicial 01024/2017-3, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja a responsável notificada de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 22 de novembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01809/2017-1

PROCESSO: 08888/2017-3

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO

RESPONSÁVEL: ELEARDO APARÍCIO COSTA BRASIL

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Conta Mensal, por meio do sistema informatizado – CidadES, da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, referente aos meses de julho, agosto e setembro do exercício de 2017.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01469/2017-1, **DECIDO:**

1 – Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu aos termos de notificação eletrônicos expedidos.

2 – Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Mensal – Sistema CidadES do órgão, referente aos meses de julho, agosto e setembro do exercício de 2017 em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº 39/2016.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Cumprido destacar que, conforme disposto no §2º, artigo 8º da IN TC 39/2016, o Sistema CidadES não permitirá a homologação da prestação de conta mensal da prefeitura de um município se as demais Unidades Gestoras (UGs) do respectivo Poder Executivo não estiverem com suas prestações de contas homologadas, para o mesmo mês de referência.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01469/2017-1, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 22 de novembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01810/2017-3**PROCESSO: 08887/2017-9****CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL****EXERCÍCIO: 2017****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO****RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Conta Mensal, por meio do sistema informatizado – CidadES, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente aos meses de julho, agosto e setembro do exercício de 2017.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01468/2017-7, **DECIDO:**

1 – Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Alencar Marim, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu aos termos de notificação eletrônicos expedidos.

2 – Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Mensal – Sistema CidadES do órgão, referente aos meses de julho, agosto e setembro do exercício de 2017 em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº 39/2016.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01468/2017-7, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 22 de novembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01811/2017-8**PROCESSO: 02570/2017-4****CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR****EXERCÍCIO: 2016****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL****RESPONSÁVEIS: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS THIAGO FIORIO LONGUI**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01478/2017-1, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

1 - **CITAR** os responsáveis, **Maria Albertina Menegardo Freitas** e **Thiago Fiorio Longui**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes, individual ou coletivamente, quanto às impropriedades detectadas no Relatório Técnico 01010/2017-1, e explicitadas no quadro abaixo:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA (RITCEES), passível de aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.	Thiago Fiorio Longui
3.2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras. Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88	Maria Albertina Menegardo Freitas e Thiago Fiorio Longui
3.2.2.1 Não realização dos Inventários Físicos de Bens Patrimoniais Imóveis, Móveis e em Almoxarifado no encerramento do exercício de 2016. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Thiago Fiorio Longui
3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual. Base Legal: (art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.)	Maria Albertina Menegardo Freitas e Thiago Fiorio Longui
3.4.1.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. Base legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.	Maria Albertina Menegardo Freitas
3.4.2.1 Liquidação e Recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a maior que o retido. Base legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991.	Maria Albertina Menegardo Freitas

3.4.2.2 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RGPS. Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.	Maria Albertina Menegardo Freitas
3.4.2.3 Liquidação de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a maior que o devido. Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.	Maria Albertina Menegardo Freitas
3.5.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e artigos 85 e 89 da Lei 4.320/1964.	Maria Albertina Menegardo Freitas e Thiago Fiorio Longui
3.5.2 Ausência de adoção de providências para cobrança da Dívida Ativa. Base legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	Maria Albertina Menegardo Freitas

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 01010/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial 01478/2017-1, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 22 de novembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01813/2017-7**PROCESSO: 03675/2017-1****CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR****EXERCÍCIO: 2016****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO****RESPONSÁVEIS: ALENCAR MARIM****LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01484/2017-6, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

1 - **CITAR** os responsáveis, **Alencar Marim** e **Luciano Henrique Sordine Pereira**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes, individual ou coletivamente, quanto às impropriedades detectadas no Relatório Técnico 01015/2017-4, e explicitadas no quadro abaixo:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA (RITCEES), passível de aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.	Alencar Marim
3.2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras. Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88	Luciano Henrique Sordine Pereira e Alencar Marim
3.2.2.1 Não realização dos Inventários Físicos de Bens Patrimoniais Móveis no encerramento do exercício de 2016. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Alencar Marim
3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual. Base Legal: (art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.)	Luciano Henrique Sordine Pereira e Alencar Marim
3.4.1.1 Recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores relativa ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a menor que o retido. Base legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.	Luciano Henrique Sordine Pereira
3.4.1.2 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. Base legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.	Luciano Henrique Sordine Pereira

3.4.1.1 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Privado de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido. Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.	Luciano Henrique Sordine Pereira
3.4.2.1 Recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o retido. Base legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a", da Lei Federal nº 8.212/1991.	Luciano Henrique Sordine Pereira
3.4.2.2 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RGPS. Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso II da Constituição Federal.	Luciano Henrique Sordine Pereira
3.4.2.3 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o devido. Base legal: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991.	Luciano Henrique Sordine Pereira
3.5.1 Ausência do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS e ao RPPS relacionadas a parcelamentos firmado. Base Legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, Lei 4320/64	Luciano Henrique Sordine Pereira
3.6.2 Evidências da não adoção de medidas necessárias e suficientes à arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa. Base legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	Luciano Henrique Sordine Pereira

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 01015/2017-4 e da Instrução Técnica Inicial 01484/2017-6, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 22 de novembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 1807/2017

PROCESSO TC: 6022/2012
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ARACRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Trata-se de Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação do Instituto de Gestão Pública – URBIS pela Prefeitura Municipal de Aracruz.

Nos termos da **Decisão TC n. 2369/2017**, o Plenário determinou a realização de **DILIGÊNCIA EXTERNA** para que o atual Prefeito Municipal de Aracruz, senhor **JONES CAVAGLIERI**, encaminhasse, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, documentos sobre a existência de compensações tributárias efetivamente homologadas pela Receita Federal, decorrentes da contratação em comento, tal como relatado no tópico da Decisão intitulada "**Pagamentos antecipados sem a efetiva homologação pela Receita Federal do Brasil – Ausência de liquidação de despesas**", correspondente ao **item 3.5 da Instrução Técnica Conclusiva n. 4728/2015**.

Embora regulamente comunicado, segundo o Termo de Notificação n. 1597/2017, o atual Chefe do Poder Executivo não apresentou resposta no prazo assinalado, que venceu em 16 de outubro de 2017, de acordo com a Secretaria Geral das Sessões.

Pelo exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, incisos I e II, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** o senhor **JONES CAVAGLIERI**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, abrindo-lhe a oportunidade de apresentar justificativas sobre o descumprimento da **Decisão TC n. 2369/2017**.

DECIDO, ainda, **NOTIFICÁ-LO**, no mesmo prazo, para que apresente os documentos requeridos na **Decisão TC n. 2369/2017**,

sob pena de aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Cópias da **Decisão TC n. 2369/2017** e da **Instrução Técnica Conclusiva n. 4728/2015** deverão ser enviadas com os Termos de Citação e Notificação.

Em 21 de novembro de 2017.
MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESUMO DO TERMO DE CONVÊNIO E COOPERAÇÃO

Processo TC nº 6869/2017-7

Termo de Convênio e Cooperação que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando o acesso à consulta ao banco de dados do Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários - CNA pelo TCEES, para que a referida consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais do TCEES.

Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura.
Assinam: Pelo **TCEES: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Presidente; Pela **OAB: CLAUDIO LAMACHIA** – Presidente; **ANTONIO ONEIDO FERREIRA** – Diretor Tesoureiro.
Data da Assinatura: 04 de outubro de 2017.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 8932/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8932/2017, **RATIFICOU** a contratação da empresa **IOC Capacitação Ltda**, referente à participação de servidores no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento: "**Curso Prático: Concurso Pública & Elaboração de Edital**", a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 04 e 05 de dezembro de 2017, no valor de **R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 23 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA N Nº 077, de 21 de novembro de 2017

Institui a Comissão de Inventário de Bens de Consumo estocados em almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 13 da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012 c/c o inciso XXII do artigo 20 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e

Considerando a PORTARIA N nº 094 de 17 de dezembro de 2015, que aprovou a Norma Interna SPA – 01/2015, que estabelece procedimentos sobre controle de material de consumo - Almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Inventário de Bens de Consumo estocados em almoxarifado, com as seguintes atribuições:

I - Levantar os saldos de estoques no almoxarifado do TCEES, emitido listagem contendo especificação, quantidade em estoque e outros dados que se fizerem necessários à identificação de cada bem inventariado;

II - Realizar conferência e verificação física, visando apurar, para a totalidade dos bens estocados, a exatidão dos saldos físicos e as condições de segurança, saneamento, disposição na área e nas prateleiras ou paletes, de modo a facilitar a expedição, movimentação e inventário;

III - Relacionar e identificar os bens sem o devido registro, para providências cabíveis;

IV - Propor a complementação, retificação, atualização do registro e das especificações e proceder qualquer outra anotação relacionada aos bens inventariados;

V - Propor à autoridade competente a apuração de irregularidades

constatadas;

VI - Elaborar relatório de inventário contendo todas as informações e/ou justificativas pertinentes aos bens em análise;

Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor a Comissão: Presidente – Pedro Paiva Brito Filho – matrícula 203.613 – SAD; Anderson Gomes Barbosa – matrícula 203.604 – CDOC; Raysla Miranda Leite da Silva – matrícula 203.416 – SGA; Lívia Poncio Mattar - matrícula 203.692 – SAD.

Art. 3º Os trabalhos serão realizados no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogados mediante fundamentadas razões.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 8935/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8935/2017, **RATIFICOU** a contratação da Entidade Promotora **Editora Fórum - LTDA**, referente à inscrição de membro desta Corte de Contas, no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: "XI Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção", a ser realizado no dia 08 de dezembro de 2017, em Brasília – DF, no valor total de **R\$ 1.790,00 (mil setecentos e noventa reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 24 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

ATO DGS Nº 076/2017

Designar servidores para fiscalização do contrato TCEES nº 039/2017.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Larissa Nascimento Gabriel Scardini (Fiscal Titular), matrícula 203.699 e Ingrid Herzog Holz (Fiscal Substituta), matrícula 203. 589, para fiscalização do Contrato Nº 039/2017, firmado com o Engenheiro Elétrico **Sr. Sérgio Heliton de Moraes Melo**, constantes dos autos do Processo TC nº 7395/2017.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 24 de novembro de 2017.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

ATO DGS Nº 077/2017

Designar servidores para fiscalização do contrato TCEES nº 028/2017.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Larissa Nascimento Gabriel Scardini (Fiscal Titular), matrícula 203.699 e Ingrid Herzog Holz (Fiscal Substituta), matrícula 203. 589, para fiscalização do Contrato Nº 028/2017, firmado com a empresa **L.A. Monjardim Construtora Eireli - ME**, constantes dos autos do Processo TC nº 1554/2017.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória/ES, 27 de novembro de 2017.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2017

PROC. TC 7483/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012 e Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, visando ao **registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos de ar condicionado tipo ACJ e SPLIT para atender setores deste TCEES, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência) deste Edital**. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 12h00 do dia 08/12/2017.

Início da Sessão Pública: 13h00 do dia 08/12/2017.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 27 de novembro de 2017.

DANIEL SANTOS DE SOUSA
Pregoeiro Oficial - TCEES

AVISO DE CANCELAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2017 PROC. TC 4188/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que diante da necessidade de retificação do Termo de Referência e do Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) – exclusivo para ME e EPP – e de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional (ampla concorrência), o certame está por ora cancelado. Nova data para sessão pública será marcada com a antecedência mínima legal.

Vitória, 27 de novembro de 2017

DANIEL SANTOS DE SOUSA
Pregoeiro Oficial - TCEES

TCE-ES
Visão

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.

